

Autorizando a abrir o credito especial de 11:683\$176, para pagamento a José da Silva Caldas Sobrinho;

Autorizando a abrir o credito especial de 200:000\$, para pagamento ao Dr. Alvaro Alvim;

Autorizando a abrir o credito especial de 2:787\$096, para pagamento ao Dr. Newton Augusto Rodrigues de Campos;

Autorizando a abrir o credito especial de 11:173\$333, para pagamento a Laurenio Lago;

Autorizando a abrir o credito especial de 60:366\$339, para pagamento a D. Malvina Gomes de Almeida Nunes e outros;

Autorizando a abrir o credito especial de 13:343\$300, para pagamento a officiaes e aspirantes a official do Exercito de 2ª linha, que fizeram estagio nos diversos corpos ou em repartições do Ministerio da Guerra;

Autorizando a abrir o credito especial de 600\$, para legalizar o pagamento feito a dous praticos do serviço de salvamento da Barca Pharol de Bragança;

Abrindo um credito especial de 21:510\$, para pagamento de diarias a officiaes que serviram nas companhias regionaes do Aere;

Autorizando a abrir o credito especial de 14:553\$088 e 5:940\$, para pagamento a funcionarios do Collegio Militar do Rio de Janeiro, Escola Veterinaria do Exercito e Supremo Tribunal Militar.

Inteirada.

Do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, de 6 do corrente, remettendo a seguinte

MENSAGEM

Srs. membros do Congresso Nacional — Tenho a honra de submeter á vossa elevada consideração, para que vos dignéis resolver a respeito a inclusa exposição em que o Sr. ministro da Justiça e Negocios Interiores mostra a necessidade da concessão de um credito especial de mil quinhentos e quarenta e oito contos e nove mil duzentos e oitenta e seis réis (1.548:009\$286), para occorrer á liquidação dos compromissos assumidos pelo respectivo ministerio, nos exercicios de 1922 a 1926, e que excederam os creditos orçamentarios, supplementares e especiaes votados pelo Congresso Nacional para o custeio das diversas despesas, nos referidos exercicios.

Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1927, 163ª da Independencia e 39ª da Republica. — *Washington Luis P. de Sousa*. — A' Comissão de Finanças.

Vae a imprimir o seguinte

PROJECTO

N. 216 A — 1927

Abre, pelo Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 20:280\$815, para pagamento do augmento de vencimentos constantes da lei n. 5.075, de 1926; com emenda do Senado

(Finanças 619, de 1927)

O Congresso Nacional resolve:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ás verbas 6 e 12 do orçamento do Ministerio da Fazenda, o credito supplementar de 20:280\$815, para o fim de occorrer ás despesas creadas pelo augmento de vencimentos constante da lei n. 5.075, de 11 de novembro de 1926.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario. Camara dos Deputados, 5 de julho de 1927. — *Sebastião do Rego Barros*. — *Raul de Noronha Sá*. — *Domingos Barbosa*.

EMENDA DO SENADO

Ao art. 1.º, em vez de "credito supplementar", diga-se: "credito especial".

Senado Federal, 31 de setembro de 1927. — *Fernando de Mello Vianna*, Presidente. — *Manoel Joaquim de Mendonça Martins*, 1º Secretario. — *José Joaquim Pereira Lobo*, 2º Secretario.

3

O Sr. Presidente — Designo para amanhã a mesma ordem do dia de hoje, isto é:

ORDEM DO DIA

Votação do projecto n. 534, de 1927, autorizando a Municipalidade do Districto Federal a contrahir um emprestimo externo até a quantia de 31.770.000 dollars (2ª discussão);

Votação do projecto n. 410 B, de 1927, revigorando o credito de que trata o decreto n. 17.449, de 1926; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar as emendas apresentadas (3ª discussão);

Votação do projecto n. 281, de 1927, alterando a organização judiciaria e o processo civil do Districto Federal; tendo pareceres das Comissões de Justiça e de Finanças, mantendo os arts. 26, 27 e 28, vetados pelo Sr. Presidente da Republica (decreto legislativo n. 5.053, de 1926) (discussão unica);

Votação do projecto n. 391, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, creditos especiaes de 5708967, 3358 e 725\$, para pagar a Luiz Antonio Cordeiro e á firma Gomes Pereira; com parecer contrario das Comissões de Justiça e de Finanças á emenda (3ª discussão);

Votação do projecto n. 100 A, de 1927, revigorando o credito para construcção de estradas de rodagem no Amazonas; tendo parecer favoravel da Comissão de Finanças (1ª discussão);

Votação do projecto n. 137 A, de 1927, autorizando a abrir o credito especial de 248:000\$, para pagar premio á Companhia Electro-Metallurgica Brasileira; tendo novo parecer favoravel da Comissão de Finanças, mantendo o primitivo e respectiva emenda (2ª discussão);

3ª discussão do projecto n. 146 C, de 1927, fixando a despesa do Ministerio da Fazenda para 1928; com parecer da Comissão de Finanças sobre as emendas em discussão e emendas da mesma Comissão;

3ª discussão do projecto n. 490, de 1927, mantendo em vigor as autorizações contidas na lei n. 5.109, de 11 de novembro de 1926;

3ª discussão do projecto n. 505, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 2.333:646\$439, para occorrer ás despesas do Collegio Pedro II e Faculdades de Medicina da Bahia e do Rio de Janeiro;

3ª discussão do projecto n. 511, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 300:000\$, para pagar a Pedro Massena;

3ª discussão do projecto n. 512, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de réis 16:208\$612, para pagar a Alfredo da Silva Nogueira e outros funcionarios do Departamento Nacional de Saude Publica;

3ª discussão do projecto n. 500, de 1927, autorizando o Poder Executivo a subvencionar as obras de restauração da igreja do convento de São Francisco, na Bahia;

3ª discussão do projecto n. 517, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Justiça, o credito especial de 1:120\$, para pagar a D. Maria Benedicta Nascimento de Aquino, viuva do guarda civil Guilherme José Maria de Aquino;

2ª discussão do projecto n. 503, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 155:725\$779, para pagar ao bacharel Justo Rangel Mendes de Moraes, em virtude de sentença judiciaria;

2ª discussão do projecto n. 541, de 1927, do Senado, autorizando a abrir o credito especial de 32:636\$637, para pagamento de gratificações devidas a funcionarios dos Correios do Maranhão; com parecer favoravel da Comissão de Finanças;

1ª discussão do projecto n. 345 A, de 1927, autorizando o Poder Executivo a abrir um credito de 300:000\$, para reparar os restos mortaes dos officiaes, sub-officiaes e praças, que falleceram em serviço da divisão naval, em operações de guerra, em 1917 e 1918, e dando outras providências; tendo parecer com substitutivo da Comissão de Finanças;

Discussão unica do projecto n. 201 B, de 1927, autorizando a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de réis 600:000\$, para a construcção de um mausoléu destinado aos restos mortaes do ex-Imperador D. Pedro II e de D. Thereza Christina; com parecer da Comissão de Finanças, mandando destacar a emenda em 2ª discussão;

Continuação da 2ª discussão do projecto n. 252, de 1927, estabelecendo que todo direito pessoal, liquido e certo, fug-

dação na Constituição ou em lei federal, será protegido contra quaesquer actos lesivos de autoridades administrativas da União, e dando outras providencias; tendo parecer da Comissão de Justiça, com substitutivo ao projecto;

Continuação da discussão unica do parecer n. 45, de 1927, mandando archivar o requerimento de Manoel Israel, ex-marinheiro, pedindo as vantagens do soldo vitalicio a que se refere o decreto n. 1.667, de 1907.

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO DE 3 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Sergio Loreto — Sr. Presidente, a magnitude do assumpto em debate obriga-me a vir á tribuna, apesar do meu estado de saúde.

Como um dos mais obscuros membros da Comissão de Justiça, assignei com restricções o substitutivo elaborado pelo nosso eminente collega, Sr. Deputado Mello Franco, cujo saber e cuja cultura juridica todos nós acatamos e admiramos.

Estou obrigado, além disto, a explicar um aparte que dei ao nosso erudito collega, Sr. Matos Peixoto, por occasião do seu ultimo discurso, em que revelou mais uma vez a sua proficiencia na materia.

No momento não me era possível, sem tornar-me imperlinente, externar o pensamento que me ditou o aparte.

S. Ex. perguntava si todos os direitos vinculados á liberdade de locomoção podiam ser actualmente amparados pelo *habeas-corpus*.

Respondi affirmativamente, com a condição de serem liquidos e certos esses direitos.

Sempre considereei como perfeitamente aceitavel a doutrina preconizada pelo luminoso espirito de Pedro Lessa, desde que se observasse estrictamente a restricção por elle mesmo estabelecida — a da liquidez e certeza do direito escôpo.

"Pouco importa, dizia elle, a especie de direitos que o paciente precisa ou deseja exercer. Seja-lhe necessaria a liberdade de locomoção para pôr em pratica um direito de ordem civil, ou de ordem commercial, ou de ordem constitucional, ou de ordem administrativa, deve ser-lhe concedido o *habeas-corpus*, sob a clausula exclusiva de ser juridicamente indiscutivel este ultimo direito — o direito escôpo.

O que estou lendo é do seu precioso livro — *Do Poder Judiciario*, pags. 286-289.

"Para recolher á casa paterna o impubere transviado, para fazer um contracto ou um testamento; para receber um laudemio ou para constituir uma hypotheca; para exercer a industria de transporte ou para protestar uma letra; para ir votar ou para desempenhar uma função politica electiva; para avaliar um predio e collectal-o, ou para proceder ao expurgo hygienico de qualquer habitação; si é necessario garantir a um individuo a liberdade de locomoção, porque uma offensa ou uma ameaça a essa liberdade foi embaraço a que exercesse qualquer desses direitos, não lhe pôde ser negado o *habeas-corpus*."

"Neste ponto, — continua á pag. 289, — releva espancar uma confusão, em que tem incidido, até na imprensa diaria, alguns espiritos que não attentam bem na função do *habeas-corpus*.

O que importa muito, e sómente, é saber admistrativo."

"Conhecidos os limites do *habeas-corpus*, não ha motivo algum para reear que por elle se substitua qualquer outro processo judicial."

De accôrdo, pois, com essa doutrina, entendo que deve ser interpretado o actual paragrapho 22 do art. 72 da Constituição, salvo quanto aos casos enumerados no paragrapho 5º dos arts. 59 e 60.

E' claro que, por uma lei ordinaria de processo, não poderiamos alterar ou modificar este ultimo dispositivo, additado á Constituição pela recente reforma.

Fico desolado quando ouço, quando vejo dizer-se, como ainda ha pouco, que, antes da reforma, o Poder Judiciario concedia o *habeas-corpus* a esmo, sem orientação, sem criterio e sob qualquer pretexto, pois que, de envolla com essa affirmativa, vai uma gravissima accusação a esse Poder, que, felizmente, para honra nossa, tem sabido manter-se até hoje, na altura da sua nobilissima missão.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Muito bem.

O SR. SERGIO LORETO — Não contesto que algumas vezes a maioria do Egregio Tribunal foi arrastada para além dos limites em que devia deter-se.

Isto, porém, succedeu, quasi sempre, em casos de natureza essencialmente politica, que, aliás, nunca formaram jurisprudencia pacifica.

Havia mesmo no Egregio Tribunal uma corrente — á frente esse integro e acatado Ministro, Sr. Muniz Barreto, que não tomava conhecimento do *habeas-corpus*, quando tinha este por objectivo dirimir questões daquela natureza.

Mas isto, Sr. Presidente, não tem occorrido sómente no Brasil.

Tambem lá, na Norte America, cujos exemplos se pretende a todo instante imitar, a mesma censura se poderia irrogar á Côte Suprema.

E' que, Sr. Presidente, no dizer de James Bryce, ha questões constitucionaes, ou questões relativas ao que se pôde chamar a *politica da lei*, que seriam resolvidas differentemente por este ou aquelle juiz, mesmo inglez, que são considerados os mais rigidos, não pelo desejo consciante de favorecer um partido ou uma classe, mas porque as opiniões de um homem, na sua qualidade de cidadão, não podem deixar de reflectir-se nos seus julgamentos, ainda mesmo tratando-se de pontos de direito.

Pego licença á Camara para ler uns trechos da obra notavel de Carlos Maximiliano sobre o assumpto:

"Não é meio apropriado para restabelecer o direito violado, uma ordem de caracter transitorio, que não constitue *cousa julgada* e pôde ser indefinidamente renovada, quer por um reclamante, quer pelo seu adversario. A imprestabilidade do processo ficou patente em 1916, quando a assembléa de Matto Grosso processou e pronunciou o Presidente Caetano d'Albuquerque. O Supremo Tribunal, em cujo seio ganha terreno, dia a dia, a reacção contra o abuso do *Writ* da liberdade, dividiu-se ao meio; de sorte que, obrigado o Presidente ao desempate em favor do impetrante, ora o *habeas-corpus* aproveitava ao réo do *impeachment* para que se conservasse no poder, ora ao seu substituto legal, para que assumisse o governo. De oito em oito dias alterava-se a decisão. Os politicos desanimados, abandonaram o remedio que elles proprios desmoralizaram."

Quando o nobre Deputado, Sr. Matos Peixoto, fallando com aquella proficiencia que todos lhe reconhecem, dizia ha poucos dias que a doutrina de Pedro Lessa sobre o *habeas-corpus* não assentava em bases solidas e por isso não podia supportar todas as suas consequencias, e citava o caso de um funcionario vitalicio exonerado illegalmente, em favor do qual aquelle recurso não era concedido; lembro-me de haver o illustre Deputado, cujo nome peço licença para declinar com o devido acatamento, Sr. Adolpho Bergamini, aparteado nestes termos: "não supportava pela natureza do processo, rapido e urgente, quasi sem fórma e figura de juizo".

Effectivamente assim é; mas a verdade é que não podemos reformar esse processo sem desnaturar a propria garantia constitucional.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Estou de accôrdo.

O SR. SERGIO LORETO — A meu ver, entretanto, a doutrina de Pedro Lessa supporta todas as suas consequencias, desde que se observe eserupulosamente a restricção que lhe é essencial.

Nesse caso, por exemplo, do funcionario vitalicio, foi S. Ex. mesmo, o nobre Deputado Matos Peixoto, quem figurou a hypothese de ter havido erro ou vicio no acto da nomeação.

O direito do funcionario já não era liquido e certo; já era contestado por um acto publico e official, sob a responsabilidade do Poder Executivo.

O *habeas-corpus* já não teria por objectivo decidir exclusivamente sobre a liberdade physica, sobre a liberdade de locomoção do paciente. O seu objectivo capital seria, preliminarmente, annullar o acto da exoneração.

O direito-fim, o direito escôpo, já não era *liquido e certo*, isto é, indiscutivel.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Pedro Lessa dizia "certo", liquido e incontestado."

O SR. SERGIO LORETO — Pedro Lessa raciocinava assim:

Sem o direito de locomoção ou sem a liberdade corporoa, nenhum outro direito pôde ser exercido.

Para obstar o exercicio de qualquer direito, basta ameaçar ou supprimir a liberdade physica.

Não podendo contestar com fundamento qualquer direito, mas tendo interesse em evitar que o seu titular o exerça em momento dado, a autoridade publica pôde utili-

zar-se da força para atemorizar o cidadão, ameaçá-lo, coagá-lo, incutindo-lhe o receio de uma detenção ou prisão.

O *habeas-corpus* preventivo é o remédio apropriado.

Tudo depende do critério e da elevação com que a autoridade judiciária exerça a sua devida missão.

O Supremo Tribunal já tem demonstrado inúmeras vezes que é este o primeiro a não querer exorbitar das suas atribuições, deixando de tomar conhecimento daquele recurso pela sua impropriedade.

Creio já ter dito o suficiente para explicar o meu ponto de vista em relação ao *habeas-corpus*, em face do actual parágrafo 22, do art. 72, da Constituição.

Quanto aos interdictos possessórios, começarei interrogando:

Será possível, á luz do nosso Direito Constitucional, applical-os com ra actos das autoridades administrativa, violadores de direitos pessoais?

Não obstante o que acabou de dizer o meu talentoso collega, Sr. Odilon Braga, em seu brilhantíssimo discurso...

O Sr. ODILON BRAGA — Bondade de V. Ex.

O SR. SERGIO LORETO — Considero perfeitamente dispensável recorrer á jurisprudência norte-americana nesse assumpto. Estamos com perto de quarenta annos de pratica do regimen; já temos jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal; já temos além disto as lições da experiencia.

Já vimos como, ahí pelo anno de 1901, surgiram os conflictos entre a autoridade judiciária e a autoridade administrativa, em consequência dos interdictos.

Naquella época, Lucio de Mendonça, que fôra um dos grandes luminadores do Supremo Tribunal, publicou um memorável estudo no volume 84, d'O Direito, pag. 5, intitulado "Mandados de manutenção e prohibitorios".

Convem destacar estes periodos:

E' insustentável, já perante o Direito Publico e administrativo, já perante o direito civil, a concessão de interdictos possessórios para protecção da posse de direitos pessoais; em face do direito publico, porque se oppõe a um dos mais altos principios constitucionaes, essencial a todo systema representativo — a separação, harmonia e independencia dos poderes politicos; em face do Direito Civil, porque é repellido pela noção jurídica da posse e, consequentemente, pelos justos limites da defesa possessoria. A concessão de mandados de manutenção e mandados prohibitorios, fóra das condições de direito, é perturbadora da harmonia constitucional dos poderes e envolve perigosa usurpação, a que o Executivo, não sómente pôde como deve energeticamente resistir.

Si se houvessem de cumprir todas o quaesquer decisões judiciaes, só porque o são, teriamos, não o regimen da constitucionalidade como pretendem certos censores, mas o da franca dictadura judiciária.

Si o acto judiciario fór abertamente contrario a direito e invasor da esphera de acção de outro poder...

Peço a attenção dos meus nobres collegas para este ponto, que é do mais alto alcance sobre a materia, que nos está preocupando:

"...perde toda a respeitabilidade, toda a força de obrigar e converte-se em mera decisão arbitraria, na phrase de *Cooley*, que accrescen'a: Nada obsta a que se qualifique o acto que, a pretexto de exacerar um poder, usurpa outro; como opposto á Constituição o nullo."

So brilhante parecer com que justificou o seu substitutivo, o nobre relator, Sr. Deputado Mello Franco, chamou a nossa at'enção para esse principio vital do Direito Publico, que é o da harmonia e independencia dos poderes.

Demoremos um pouco a nossa attenção sobre esse principio.

Cada um dos poderes constitucionaes da Nação tem attribuições que lhe são proprias e privativas.

A nenhum delles é licito exercêr as do outro, nem obstar que esse outro as exerça com independencia, salvo nos casos previstos e expressamente especificados na Constituição.

As funções legislativas, executivas e judiciarias estão alli perfeitamente discriminadas e distribuidas pelos tres órgãos, que consubstanciam a autoridade da pessoa jurídica da União qu do Estado.

Voltemo-nos para o systema politico, que nos rege desde 1891.

Extincto o governo de gabinete, substituido pelo Poder Executivo universal, descoberta a corôa, determinada nitidamente a responsabilidade do chefe da Nação — eis um ponto capital desse systema.

O Presidente da Republica — diz Barbalho — "vela pela ordem e segurança do Estado, pela sua defesa contra inimigo internos e externos e é responsavel por ellas perante a Nação. Colocado no mais alto posto do governo, tem a fiscalização suprema da administração, impulsiona-a, imprime-lhe a direção, usando de poder discrecionario quando h'o não tohem as leis e o comporta a materia dos negócios que elle dirige. Cumpre, sim, e faz cumprir os actos legislativos, assim como obriga a respeitarem-se as decisões da justiça, mas muito longe está de ser um subalterno do Poder Legislativo e do Poder Judiciario; nem tem missão inferior e sómente á delles, embora um seja artifice de leis e o outro supremo arbitro e interprete final da Constituição em quanto concerne aos direitos do cidadão."

Foi exactamente par dar maior relevo á responsabilidade governamental ou administrativa que adoptamos o regimen presidencial, o Poder Executivo unipessoal.

O Executivo — dizia Hamilton no *Federalista*, pôde ser muito mais facilmente reprimido quando é uno; é mais seguro que não haja senão um só objecto para os zelos e a vigilância do povo; em uma palavra, toda a multiplicação do Executivo é antes perigosa que util para a liberdade.

Ora, Sr. Presidente, sendo assim, os actos emanados de autoridades administrativas, são evidentemente actos emanados do Poder Executivo ou, pelo menos, actos de responsabilidade desse Poder.

Não são mais que agentes do Poder Executivo as autoridades administrativas, subordinadas portanto hierarchicamente ao Presidente da Republica.

Que essas autoridades possam praticar actos, sem prévio conhecimento o ou á revelia do Presidente — bem facil é de comprehender.

O que não é facil nem admissivel, pelo regimen que adoptamos, é isentar o Presidente da responsabilidade dos mesmos actos, quando, levados ao seu conhecimento, não os revoga, não os annulla, não pune a autoridade que os praticou, violando a lei, lesando direitos, causando danos.

Não é uma mera ficção a noção de hierarchia no direito administrativo.

Quem lê, porém, o projecto do nobre ex-deputado, Sr. Gudestou Pires, cuja ausencia desta casa lamento, tanto mais quanto S. Ex. deixou aqui as mais bellas tradições, quem lê, repito, o projecto, tem a impressão de que o seu illustre autor coloca o Poder Executivo na situação de subordinado hierarchico do Poder Judiciario.

O Sr. SOUZA FILHO — Não apoiado.

O SR. SERGIO LORETO — Está no projecto, e especialmente nos artigos 2º e 3º.

O Sr. SOUZA FILHO — V. Ex. leia um artigo adeante, o qual diz que se asseguram as vantagens pecuniarias. Aliás, não está fazendo a defesa do projecto.

O SR. SERGIO LORETO — O juiz de primeira instancia, antes de proposta a acção, pôde mandar chamar qualquer autoridade administrativa para justificar ou explicar preliminarmente o seu proposito de praticar um acto que alguém allegue ser lesivo ao seu direito.

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Mas não estabelece hierarchia.

O SR. SERGIO LORETO — Quando se tratar de simples ameaça — diz o art. 2º — a autoridade administrativa será citada, preliminarmente, para uma justificação, em que se prove a imminencia do facto allegado, quando esta não constar do documento emanado da propria autoridade.

Imminente, ou já consummado, o acto lesivo, — diz o art. 3º — a autoridade offensora será citada, nos termos da legislação processual vigente, para comparecer (para comparecer, attendam bem) perante o juiz ou tribunal, no termo improrogavel de 48 horas, que será contado a partir da apresentação, em cartorio, da certidão de citação.

Sómente no art. 4º é que o projecto estatue a forma da propositura da acção.

Pergunto aos meus nobres collegas si essa intervenção preliminar da autoridade judiciária, chamando a autoridade administrativa á sua presença para justificar-se ou explicar-se sobre um acto de suas attribuições, que pretenda praticar, constitue ou não uma função propria de superior hierarchico, que fiscaliza, que controla, que impede os actos do inferior?

O Sr. ADOLPHO BERGAMINI — Na informação não magistral não vejo a quebra da hierarchia, a que o funcionario está sujeito. No caso de *habeas-corpus* para proteger a li-

berdade corporea, o magistrado póde mandar chamar á sua presença o carcereiro.

O SR. SERGIO LORETO — Perfeitamente, e a razão é simples. Quando se trata de detenção ou prisão, a autoridade judiciaria é que é a competente para deliberar. A Constituição sabiamente submetteu á tutela do Poder Judiciario a liberdade corporea. Só esse poder é o competente para punir, para decidir sobre a privação da liberdade physica.

O Poder Executivo não póde usurpar essa attribuição do Judiciario; não decreta a prisão preventiva, não condemna, não julga, não absolve, não applica sanções penaes. É uma função inherente aos representantes da justiça.

Estamos, porém, tratando de um projecto de natureza civil, destinado a garantir direitos pessoas, que o *habeas-corpus* não póde proteger.

O SR. SOUZA FILHO — Mas então ali desaparece a intangibilidade do Poder Executivo?

O SR. SERGIO LORETO — Não falei em intangibilidade do Poder Executivo; ao contrario, o que affirmei foi que, em face do nosso systema de governo, elle deve ser tangível, isto é, responsavel principal pelos actos administrativos, pelos actos de competencia privativa desse Poder.

A Constituição não se limitou a garantir a liberdade corporea sómente com o *habeas-corpus*. Foi além; estabeleceu nos paragraphos 13, 14, 15 e 16 do art. 72 normas especiaes que nenhuma lei ordinaria poderá transgredir.

O SR. SOUZA FILHO — Nem pela letra, nem pelo espirito da Constituição, V. Ex. póde concluir que a liberdade individual esteja acima dos outros direitos garantidos pela mesma Constituição.

O SR. SERGIO LORETO — É o direito fundamental; sem elle, todas as outras liberdades estão tolhidas e portanto prejudicadas.

O SR. SOUZA FILHO — São todos equiparados.

O SR. MATOS PEIXOTO — Porque o direito de reunião, ou outro qualquer, é inferior ao de locomoção? Não enxergo a gradação.

O SR. SERGIO LORETO — Não é questão de superioridade ou inferioridade; é antes de precedencia; é o direito indispensavel ao exercicio de todos os outros.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O orador então sustenta que a Constituição reformada não alterou o *habeas-corpus* anterior?

O SR. SERGIO LORETO — Sustento que não prejudicou a doutrina de Pedro Lessa, pois este nunca se desviou do conceito classico do *habeas-corpus*. Ha que exceptuar apenas os casos enumerados no paragrapho 5º, dos artigos 59-60 da Constituição, que nenhuma lei ordinaria poderá amparar, como é bem de ver.

O SR. MATOS PEIXOTO — Nesta hypothese não temos a fazer coisa alguma com o projecto.

O SR. ODILON BRAGA — Aliás, a theoria do orador a respeito do *habeas-corpus* é um tanto singular, por isso que nem sempre a autoridade, quando véda um direito, quer prender; póde querer apenas castigar, espancar...

O SR. SERGIO LORETO — Basta essa ameaça de castigo ou esparçamento para afugentar o ameaçado...

O SR. ODILON BRAGA — É preciso que a ameaça seja tangível.

O SR. SERGIO LORETO — Isto depende da apreciação do critério do juiz.

Sr. Presidente, lenho em mãos um exemplar da Constituição, que o nobre autor do projecto, segundo parece, deseja modificar por uma lei ordinaria.

O SR. ODILON BRAGA — Neste ponto, estou em divergencia.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. vae ver.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — O projecto de S. Ex. foi um acto de contricção por ter votado a reforma constitucional.

O SR. SERGIO LORETO — Diz a Constituição nos artigos 59-60, n. 1:

“Ao Supremo Tribunal Federal compete processar e julgar originaria e privativamente:

a) os crimes communs;

b) os Ministros diplomaticos, nos crimes communs e nos de responsabilidade;

c) as causas e conflictos entre a União e os Estados, ou entre estes, uns com os outros;

d) os litigios e as reclamações entre nações estrangeiras e a União ou os Estados;

e) os conflictos dos juizes ou tribunaes federaes entre si, ou entre estes e os dos Estados, assim como os dos juizes e tribunaes de um Estado com os juizes e os tribunaes de outro Estado.”

A essas causas, de competencia originaria e privativa, do Supremo Tribunal quer o distincto autor do projecto additar mais uma, estabelecendo no paragrapho unico do art. 11 o seguinte:

“Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar originaria e privativamente as mesmas causas (as causas do projecto) quando a lesão do direito individual proceder directamente do Presidente da Republica ou de algum dos Ministros de Estado.”

Eis ahí, Sr. Presidente, o dispositivo do projecto, cuja inconstitucionalidade não preciso demonstrar, tal a sua evidencia.

Já affirmei antes que, de accordo com o nosso systema politico, ao Presidente da Republica deve caber a responsabilidade pelos actos de administração, violadores de direitos pessoas, culposos ou criminosos.

Para que elle seja processado, porém, mister se faz que esta Camara declare primeiramente a procedencia da accusação, destituindo-o do exercicio das suas funções.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Isso theoreticamente.

O SR. SERGIO LORETO — E constitucionalmente.

Devemos adoptar um regimen administrativo, que permita aos cidadãos recurso immediato para o superior hierarchico da autoridade administrativa accusada de actos illegaes lesivos de direitos, isto sem prejuizo da acção judiciaria contra a Fazenda Publica para haver a indemnização devida.

A responsabilidade civil do Estado pelos prejuizos e danos causados pelos seus mandatarios ou prepostos, constitue hoje, por assim dizer, um dogma juridico.

Os meus nobres collegas sabem que, quando o Egregio Tribunal condemna definitivamente a Fazenda Publica a um pagamento qualquer não expede ordem directa ao Thesouro Nacional para effectuar esse pagamento.

Dirige-se ao Poder Executivo, notificando-o da sentença para que a faça cumprir como nella se contém. E o Executivo, por sua vez, ao Legislativo para autorizar a despeza.

Que o Executivo e o Legislativo devem cumprir a decisão, sem discutil-a, ninguem póde contestar.

Isto, porém, é muito diferente de uma acção preventiva do Poder Judiciario para sustar ou revogar actos ou leis de attribuição privativa dos outros dous Poderes.

O SR. BERNARDES SOBRINHO — São diferentes os pontos de vista em que nos collocamos, o Sr. Matos Peixoto e eu.

O SR. SERGIO LORETO — Sr. Presidente, nada d'isto escapou ao fino espirito do nobre relator do substitutivo, Sr. Deputado Mello Franco.

São do seu brilhante parecer estes trechos:

“Quanto aos mandados de manutenção, devemos assignalar que os proprios julgados que os admittiram contra actos do Poder Executivo, aceitavam como ponto pacifico do nosso direito o que o insigne Ruy Barbosa vulgarisou em sua brilhante monographia “*Actos Inconstitucionales*”: a manutenção não póde annullar o acto, porque, si o pudesse fazer, a justiça se transformaria em uma instancia de cancelamento para as deliberações do Executivo; seria a absorção de todos os poderes no judiciario, ou o conflicto organizado entre os tres poderes. Em taes casos, a intervenção do judiciario deve limitar-se a dizer qual a indemnização que a Fazenda Publica fica obrigada a pagar como reparação do damno causado, isto é, no caso, por exemplo, de suspensão, remoção, aposentadoria ou destituição de funcionario, feita com preferença da lei ou violação de direitos adquiridos, o funcionario deve ser indemnizado do prejuizo resultante, em vista das vantagens de que se viu privado pelo acto illegal. Em mehos palavras: o effeito da decisão judiciaria deve ser o strictamente necessario para o fim de assegurar ao lesado a justa reparação do damno soffrido (AMARO CAVALCANTI (*Responsabilidade Civil do Estado*, pag. 555).

“Os tribunaes disse Ruy Barbosa, só revogam sentenças de outros tribunaes. O que elles fazem com

actos inconstitucionaes de outros poderes, é cousa tecnicamente diversa. Não os revogam, desconhecem-nos."

Ruy Barbosa sustentava, aliás, com o fulgor de sempre, a applicação dos interdictos como remedio contra a turbação ou espoliação da posse dos direitos pessoaes.

A noção entretanto de posse desses direitos é bem diversa da noção de posse dos direitos reaes. Nestes, ou se tem o exercicio de facto sobre uma cousa, ou não se tem a posse. O possuidor póde ser um e o titular do direito outro.

Nos direitos pessoaes, ao contrario, póde-se ter a posse do direito sem o exercicio. O possuidor é sempre o mesmo titular do direito. Não ha possibilidade de figurarem dous individuos, por isso mesmo que o direito é pessoal.

A Constituição, por exemplo, diz no art. 26, alinea 1ª, "estar na posse dos direitos de cidadão brasileiro e ser alistavel como eleitor."

Depende do alistamento, não a posse do direito de eleitor, que o cidadão já tem, mas o exercicio desse direito, que é o voto nas urnas.

Azevedo Marques, que é incontestavelmente um grande nome de jurista em nosso paiz, combate os argumentos de Ruy no seu precioso livro — *A acção possessoria*.

Ruy baseava-se na Ordenação do Liv. 3º, tit. 78, § 5º: "Si alguém se temer de outro, que o queira offender na pessoa, ou lhe queira, sem razão, occupar e tomar suas cousas, poderá requerer ao juiz que segure a elle e as suas cousas, do outro, que o quizer offender, a qual esgurança lhe dará e juiz".

Mag. objecta Azevedo Marques, o argumento tirado da palavra *pessoa* da Ord. invocada, não procede em face do direito brasileiro, porque este a havia revogado pelo Cod. do Proc. Criminal, art. 125; Reg. n. 120, de 1842, art. 112, etc.; como bem ensina Ribas, Acc. Poss., pag. 244. Conferem: Candido Mendes, Código Philipino, nota 2, pag. 689 do vol. 1º, dizendo: "E' o que chamamos hoje *termo de bem viver e segurança*, etc."

Admittido, não obstante, o mandado de manutenção para proteger a posse de direitos pessoaes e sendo certo que elle não póde revogar o acto administrativo, como será possível assegurar a restabelecer *in totum* a situação do possuidor?

O SR. BERNARDES SOBRINHO — Vou mostrar que ha uma lei nesse sentido, contra actos mesmo de autoridades administrativas. V. Ex. foi juiz federal. A lei n. 1.185, de 11 de junho de 1904 diz no seu art. 5º que "compete aos juizes federaes conceder mandados de manutenção ou prohibitorios, em favor do possuidor de mercadorias estrangeiras ou nacionaes que for turbado ou ameaçado na sua posse, em consequencia de dispositivos de lei estadual ou municipal, que estabeleça impostos fóra das condições da presente lei".

O SR. SERGIO LORETO — Attenda V. Ex., em primeiro lugar, que ali se trata exactamente da posse de mercadorias, isto é, de cousas corporeas. Em segundo lugar, que se trata de actos dos governos estaduais infringindo directamente preceitos da Constituição Federal.

Conheço bem a lei 1.185, assisti á sua elaboração muito de perto, porque ella teve como um dos seus principaes colaboradores o meu pranteado irmão, Galdino Loreto, cujo nome pronuncio com infinita saudade.

A parte material da lei foi de iniciativa do então Deputado, Sr. Arnolfo Azevedo, que a justificou com grande elevação e brilho, e a processual, que a completa, de iniciativa de Galdino Loreto, cujos discursos se encontram no 3º volume dos *Documentos Parlamentares*, 1900-1911.

Nessa discussão tomaram parte David Campista, Augusto de Freitas, João Luiz Alves e outros de grande relevo no mundo parlamentar.

O SR. SOUZA FILHO — Acaso V. Ex. acha que não cabe interdicto contra actos administrativos?

O SR. SERGIO LORETO — A jurisprudencia não é pacifica e a experiencia nos tem mostrado a sua inconveniencia em muitos casos.

O SR. SOUZA FILHO — V. Ex. era juiz e eu advogado. Requeri a V. Ex. mandado de manutenção, obtive-o e vi a decisão confirmada unanimemente pelo Supremo Tribunal.

O SR. SERGIO LORETO — Já disse a V. Ex. que a jurisprudencia do Egepio Tribunal não é pacifica nessa materia.

Seja, porém, como for, a verdade é que o actual processo possessorio é muito differente do que se pretende instituir com o projecto em debate.

Naquelle, o mandado, quando embargado, converte-se em simples citação e a causa prosegue em seus termos regulares até final.

Pelo systema do projecto, não é assim. A autoridade tem de revogar immediatamente o acto, sustal-o sob pena de

desobediencia e multa, quer se trate de uma autoridade administrativa de categoria inferior, quer se trate de um Ministro de Estado, quer do proprio Presidente da Republica.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não o Presidente da Republica, mas a autoridade coactora.

O SR. LINDOLPHO PESSOA — Póde, entretanto, ser o Presidente da Republica.

O SR. SERGIO LORETO — Alega-se que é indispensavel um remedio prompto e immediato para certos casos graves em que o Poder Executivo viole abertamente a Constituição e as leis, como, por exemplo, a remoção ou a exoneração de um magistrado ou funcionario inamovivel e vitalicio, ou a exigencia de impostos não autorizados por lei.

Si o Poder Executivo, si o Presidente da Republica, chegar até ahi, não recuará decerto diante de um mandado possessorio.

Os symptomas são alarmantes, a ditadura se esboça, as instituições estarão em perigo.

Qual o Poder competente para intervir, em face da Constituição — o Judiciario ou o Legislativo?

Quando o Presidente da Republica viola abertamente a Constituição e as leis, quem o póde conter, quem o póde punir?

Pelos seus crimes funcçionaes elle não responde perante o Judiciario; responde perante a Camara e perante o Senado.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Então V. Ex. não encontra remedio. A responsabilidade não impede que se proteja o direito violado.

O SR. SERGIO LORETO — O remedio judiciario é a condemnação da Fazenda Publica ao pagamento de todos os prejuizos e danos causados ao titular do direito, assegurando-lhe ainda todas as vantagens do cargo de que tenha sido esbulhado.

Creio que foi o nobre Deputado, Sr. Adolpho Bergamini, quem alludiu á morosidade do processo da acção summaria especial da lei 224.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — E' verddae, fui eu.

O SR. SERGIO LORETO — Não contesto.

Effectivamente, o processo deve ser abreviado, deve ser summarissimo, mesmo porque, nestas acções, o recurso deve ter effecto suspensivo; a ultima palavra deve ser dada pelo Supremo Tribunal. E' o interesse publico que o exige. E' com os dinheiros publicos que se pagam as indemnizações devidas.

Proposta a acção e contestada, a sentença deve ser proferida, appellando obrigatoriamente o procurador da Republica.

Essa é a providencia, que deveremos adoptar, sem prejuizo do recurso administrativo para o chefe do Poder Executivo, por intermedio dos seus Ministros.

Pelo projecto, parece que o seu illustre autor pretende isentar o Estado da responsabilidade civil pelos actos lesivos de direitos, praticados pelos seus representantes, mandatarios ou prepostos.

O art. 9º está redigido assim:

"E' reconhecido e garantido o direito de justa indemnização e, em todo caso, das custas contadas em tresp dobro, a favor de quem soffrer a violação *contra o responsavel por semelhante abuso de poder*."

Esse responsavel quasi sempre é um insolvente, e assim, em vez de ampararmos a victima da violencia, poderemos prejudical-a.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ah, sim.

O SR. SOUZA FILHO — Si não estou enganado, o projecto responsabilisa a Fazenda e dá a esta o direito a uma acção regressiva, por fórma executiva, contra o funcionário. Mais adiante V. Ex. encontrará um artigo em que será julgado o acto inefficaz.

O SR. SERGIO LORETO — No projecto ou no substitutivo?

O SR. SOUZA FILHO — No substitutivo.

O SR. SERGIO LORETO — Estou analysando o projecto onde não encontro nenhum dispositivo estabelecendo a condemnação da Fazenda.

No art. 8º do substitutivo se diz effectivamente que o juiz arbitrará a indemnização, que deverá ser paga ao offendido, mas não determina quem deve fazer o pagamento.

Faço, aliás, as minhas restricções a esse arbitrio do juiz. A indemnização deve ser fixada pelo processo de liquidação da sentença.

Tambem a pena de desobediencia, em um processo civil, não me parece acceptavel. A pena de responsabilidade pelos prejuizos e danos resultantes da demora em reparar o acto lesivo, ou a pena de confesso, no caso de não ser attendida a requisição de um documento para instruir o processo, são

que o direito judicial civil autoriza em litígios dessa natureza.

Sr. Presidente, estamos elaborando uma lei ordinária, sem atributos e sem força, portanto, para modificar o nosso regimen constitucional.

O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da Republica e o Legislativo pelas duas Casas do Congresso.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Com o beneplacito do Presidente da Republica.

O SR. SERGIO LORETO — Perdão, não posso concordar com V. Ex., decretando a nossa nullidade: o Congresso Nacional continúa a ser o Poder Legislativo da Nação.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Para uso externo.

O SR. SERGIO LORETO — V. Ex. falla dominado pela paixão politica.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Não; pela observação dos factos.

O SR. SERGIO LORETO — ... mas eu já me habituei a ser desapaixenado.

O que não podemos fazer, a pretexto de annullar actos inconstitucionaes ou illegaes, é acabar annullando aquelles dous Poderes.

O poder administrativo caracteriza-se justamente pela presteza e celeridade da sua acção.

Si queremos estatuir um remedio prompto e rapido contra actos illegaes de autoridades inferiores, creemos um recurso administrativo apropriado.

O SR. MATOS PEIXOTO — Uma especie de contencioso. Nesse processo haverá com certeza discussão.

O SR. SERGIO LORETO — Depende do processo que instituímos, sem prejuizo, aliás, da acção que, desde 1894, está integrada em nosso direito judicial.

Já vai adiantada a hora, Sr. Presidente, e eu não sei si poderei concluir hoje mesmo as minhas considerações.

O SR. PRESIDENTE — V. Ex. tem ainda dez minutos.

O SR. SERGIO LORETO — Fallarei agora, ainda que rapidamente, sobre a applicabilidade do processo federal aos actos legislativos e executivos dos Governos das unidades Federaes.

As causas em que alguma das partes fundar a acção ou a defesa em disposição da Constituição Federal, competem á Justiça da União. E' o dispositivo da letra a, n. III, do artigo 60.

Todas as causas podem encontrar fundamento na Constituição, porque todos os direitos, em ultima analyse, se baseiam nella.

Quaes seriam então as causas de competencia do judicial estadual?

Bem sabem os meus collegas que nenhum dispositivo de uma lei, e principalmente da magna lei, se póde interpretar isoladamente.

Si, em virtude do citado dispositivo, todas as causas fossem de competencia da justiça federal, inutil seria a enumeração feita nas letras seguintes daquele artigo. Assim, é claro que o mesmo dispositivo se refere apenas a certas e determinadas causas.

“As causas a que allude esta clausula, explica Story, citado por Barbalho, são as que concernem a questões regidas directamente pela Constituição, as que dizem respeito aos poderes conferidos, ás garantias asseguradas e ás prohibições feitas pela Constituição, independentemente de toda lei especial.

Hamilton, exemplificando, refere-se ás restricções postas ás legislaturas dos Estados, á emissão de papel moeda; ao tratamento desigual dado por um Estado aos cidadãos de outro; á prohibição de ser julgado o criminoso no Estado em que commetteu o crime; á recusa de fe a documentos publicos da União ou dos Estados, á criação de tributos interestaduais, etc.

O principal argumento, porém, para demonstrar que a questionada clausula não comprehende todas as leis ou actos dos governos dos Estados, porventura contrarios á Constituição Federal, é o que nos fornece a clausula b, do parágrafo 1º, do art. 60:

“Das sentenças das justicas dos Estados, em ultima instancia, haverá recursos para o Supremo Tribunal Federal:

b) quando se contestar a validade de leis ou de actos dos governos dos Estados em face da Consti-

tuição ou das leis federaes, e a decisão do tribunal do Estado considerar validos esses actos ou essas leis impugnadas.”

Assim, não ha como contestar a competencia das justicas estaduais para processarem e julgarem as causas em que se discuta a validade das leis e actos dos respectivos governos em face da Constituição Federal.

“Comprehende o art. 60, letra a, diz também O. Maximiliano, somente a acção que se baseia directa ou immediata e exclusivamente em preceito constitucional e não em uma lei ordinaria também.

Si de outro modo se pensasse, todas as acções competiriam á Justiça Federal; pois a propriedade, o commercio, a industria são garantidos pelo estatuto organico da Republica.”

Ocupo-me deste ponto, porque o projecto omitiu o adverbio *directamente*, que é essencial.

O SR. PRESIDENTE — Lembro ao nobre Deputado que está a findar a hora da sessão.

O SR. SERGIO LORETO — Poucos minutos mais, Sr. Presidente, e terei concluido.

No Código do Processo Civil do Estado de Minas, organizado por essa figura modelar de magistrado, que é o Sr. Ministro Arthur Ribeiro, ha uma nota interessantissima ao artigo 902, a proposito da acção summaria especial do artigo 13, da lei n. 221, de 1894.

E' um intelligente historico da referida acção; como ella se originou, como foi recebida e como escandalizou a certos juristas de renome, que entendiam não ser possivel ao Poder Judicial, em face do nosso systema constitucional, annullar, por forma directa, os actos inconstitucionaes ou illegaes dos outros Poderes.

Lerei apenas alguns trechos mais elucidativos. (*Lendo*):

“No seio da commissão incumbida de elaborar os projectos dos codigos do processo, para o Estado de São Paulo, esta materia foi longamente versada. Rompeu o debate o illustrado ministro, Sr. Costa Manso, que se manifestou francamente hostil ás acções de nullidade dos actos administrativos. E' exacto — notou o illustre magistrado — que a legislação federal admite a acção summaria directa e a sua execução tem sido pacifica. Todavia, a verdade é que as leis que a admittem são inconstitucionaes.

E' curiosa — disse elle — a historia da lei n. 221. Foi Ruy Barbosa quem primeiro sustentou entre nós a possibilidade de ser impugnado em juizo um acto legislativo ou administrativo e o seu livro “Actos Inconstitucionaes” encerra o arrazoado na acção por elle intentada e ganha. José Hygino levou depois a questão ao Parlamento, inspirando uma emenda ao projecto de remodelação da justiça federal, de que resultou a citada lei. A emenda foi approvada, sem o debate que merecia e reclamava, e José Hygino, sorprendido, confessou que, contando com forte opposição no Congresso, propuzera medidas exaggeradissimas para salvar alguma cousa de util. E' de lamentar — escreveu Viveiros de Castro — ao fazer estas revelações — que o eminente juriconsulto tivesse tentado essa experiencia *in anima vili*, cujo funesto resultado foi enxertar na nossa legislação disposições inconstitucionaes, altamente prejudiciaes aos interesses da administração publica, e que não encontram similar no direito estrangeiro, nem apoio na doutrina juridica.

Ruy Barbosa — observou ainda o eminente magistrado no alludido trabalho — não sustentava a doutrina da acção directa. A sua lição foi deturpada, e elle proprio, resalvando a sua responsabilidade, escreveu mais tarde, em parecer publicado n' *O Direito*, vol. 88:

“Sempre me pareceu que tal meio (a acção de nullidade) não encontra assento, nem no texto da nossa Constituição, nem nos principios do nosso regimen, nem na jurisprudencia da sua mãe — patria, a União Norte-Americana. Não ha em nenhuma dessas fontes elemento nenhum que autorize a annullação formal de um acto do governo por acção directa, o que importaria na revogação de um decreto por sentença.”

Divergindo dessa opinião, sustentou o Dr. Estevão de Almeida, longamente, a constitucionalidade da lei n. 221. E acrescentou:

"No parecer a que se referiu o Sr. Costa Manso, o que affirmou Ruy Barbosa foi que não considerava autorizada pela lei e pelas fontes a annullação formal de um acto do governo por acção directa, o que importava na revogação de um decreto por uma sentença.

Dizendo-o, porém, obtemperou:

"Mas a lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, adopta, positivamente esse typo de acções, hoje admitido pelo consentimento unanime dos nossos tribunaes; de modo que, eu mesmo, já não tenho direito de afferar-me, na pratica, á minha opinião particular."

Senhores, não organizemos conflictos entre os poderes politicos da Nação, — votando leis ampliativas das attribuições de um com cereciamento das attribuições de outro.

O Supremo Tribunal Federal tem sido o primeiro a dar o exemplo de manter-se estritamente na esphera constitucional das suas attribuições.

Innumeras vezes tem sido elle provocado a intervir em questões de ordem administrativa, federal ou estadual, fóra dos moldes constitucionaes ou legaes; e innumeras vezes se tem recusado a fazel-o, sob o fundamento de não ser idoneo o meio empregado pelos que pretendem, muita vez, a sua intervenção, com menosprezo dos principios fundamentaes da ordem jurídica.

Nem por isso o seu prestigio e a sua alta dignidade soffreram ainda qualquer diminuição.

Posso bem dizer que foi com elle que aprendi a verdadeira exegese constitucional.

Conheço bem os que actualmente lá estão, na cúpola do nosso Poder Judiciario, e posso affirmar como são todos dignos de symbolizar a Justiça Nacional.

O SR. ADOLPHO BERGAMINI — Ninguem o contesta.

O SR. SERGIO LORETO — Não olvidemos esse principio vital da nossa organização politica — o principio da harmonia e independencia dos Poderes, que consubstanciam a autoridade suprema do Estado.

A Constituição não quer o desprestigio ou a diminuição de nenhum delles.

Em vez de poderes rivales — falla Barbalho — a Constituição os estatue *harmonicos*, devendo cada um respeitar a esphera de attribuições dos outros e exercer as proprias, de modo que, nunca de embaraço, mas de facilidade e coadjuvação, sirvam ás dos demais, collaborando todos assim a bem da communhão.

Basta timbrar cada um dos poderes — falla por sua vez Maximiliano — em manter-se desapaixonado e irreductivel, nos limites estrito da propria competencia e revelar o maior esculpulo no exame dos actos dos outros; de modo que a lei se cumpra sem invasão reciproca de attribuições, sem ferir justos melindres, nem provocar exautorações evitaveis.

Sr. Presidente, sejam as minhas ultimas palavras em louvor do talentoso e culto autor do projecto, Sr. Gudesteu Pires, e do não menos talentoso e culto autor do substitutivo, Sr. Deputado Mello Franco, — figura parlamentar de elite, cujo saber e cujas virtudes cívicas o tornam digno da nossa maior estima, do nosso maior acatamento. (*Muito bem.*), e da nossa maior admiração.

A ambos inspirou, sem duvida, esse grande ideal de justiça, que nos deve inspirar igualmente, e que foi, e é e ha de ser sempre o supremo ideal do espirito humano. (*Muito bem; muito bem. O orador é vivamente cumprimentado.*)

DISCURSO PRONUNCIADO NA SESSÃO D^o 7 DE OUTUBRO DE 1927

O Sr. Manoel Villaboim — Sr. Presidente, poucas sao as palavras que tenho de proferir em resposta aos dignos oradores que me precederam manifestando-se em opposição ao projecto. Sobre o assumpto já disse, com muita vantagem, o nobre Deputado pelo Distrito Federal, Sr. Mario Piragibe, com autoridade tão grande quanto a de seus dous collegas que o precederam na tribuna.

A primeira impugnação feita ao projecto pelos illustres Deputados Srs. Salles Filho e Adolpho Bergamini, foi a de que não se sabe como e por que o projecto é trazido ao conhecimento da Camara. Não se conhece uma mensagem do Prefeito ou uma solicitação das autoridades municipaes para que a operação seja autorizada.

Devo dizer á Casa, em resposta a essas allegações, que o orgão executivo do municipio fez ver ao governo e á Commissão de Finanças da Camara, pelo seu Presidente, a necessidade do emprestimo e os motivos que o justificam.

Constam, aliás, esses motivos da pequena exposição que acompanha o projecto e que póde não ser muito longa, mas que, nem por isso, deixa de traduzir, concisamente e com muita expressão, seu pensamento.

Não sei por que seria preciso uma mensagem escripta, desde que se assegura á Camara, por intermedio de um dos seus importantes orgãos, que é a Commissão de Finanças, que a administração municipal solicitou autorização para esse emprestimo.

A segunda arguição é a de que a autorização para o emprestimo pelo Conselho Municipal deveria preceder a autorização dada pelo Congresso.

Não vejo razão para isso ou motivo de procedencia para que assim se queira resolver. Desde que as autoridades municipaes solicitam autorização para emprestimo dentro daquelles limites, pouco importa que essa autorização seja anterior ou posterior á autorização do Conselho. Este tem de agir com autorização ampla e, juntamente com o Prefeito, estabelecer as condições do emprestimo, o seu typo, juros, prazo de amortização, garantias e outras clausulas a que se refere, aliás, o projecto.

Pre-estabelecer as condições que devem revestir o emprestimo, seria quasi que tornar impossivel a sua realização. Si a autorização restringisse por algum modo a acção das autoridades municipaes, estas não poderiam facilmente negociar a operação, porque ou a autorização estabeleceria typo e juros muito baixos, mediante os quaes não se conseguiria realizal-a ou estipularia condições muito altas, que seriam desfavoraveis aos interesses do municipio, porque, naturalmente, os capitalistas ou banqueiros não admittiriam nem discussão sobre typo ou juros mais favoraveis á municipalidade.

As condições do emprestimo, portanto, tem de ser determinadas no momento da sua negociação. Não seria, conveniente prestabelece-las sem o perigo, ou de ficar na impossibilidade de effectuar a operação, ou de fazel-a em condições desfavoraveis. A autorização tem de ser feita em termos amplos, como os que estão consubstanciados no projecto.

Quanto á affirmativa de que o emprestimo é prejudicial ao municipio, devo dizer, antes de tudo, que os nobres oradores que impugnaram o projecto não a demonstraram. Mas, ainda quando houvesse qualquer plausibilidade do que se asseverou em tal sentido, em parte ella cessaria deante da consideração decisiva de que aos administradores do municipio é que compete prover sobre sua economia; a elles, nos termos da Constituição, é que cabe, exclusivamente, resolver sobre as despesas de caracter local. Não é possível, pois, separarmos dessas os emprestimos que o municipio tenha de contrahir e que constituem receita necessaria á satisfacção das respectivas despesas. Não poderiam, assim, entrar na discussão das vantagens ou desvantagens da operação. Esse ponto tem de ser apreciado, exclusivamente, pelas autoridades municipaes, de accordo com os principios que regulam a autonomia do municipio.

O SR. SALLES FILHO — Permitta-me V. Ex. um aparte, afim de esclarecer para o futuro: já tem havido exemplo do Congresso negar autorização para emprestimos.

O SR. MANOEL VILLABOIM — Aponta V. Ex. precedentes que já tinha ouvido invocar, de outras vezes, contra preceitos constitucionaes e a indole do regimen. Realmente, tem tido, não raro, força extraordinaria esses precedentes, mas permitta V. Ex. que não me deixe levar por elles.

Assim, Sr. Presidente, não poderemos — repetir — entrar na apreciação das vantagens ou desvantagens desse emprestimo, não só por se tratar de questão da competencia exclusiva das autoridades municipaes, como porque até não conhecemos ainda as condições em que elle será realizado.

Parece-me, por consequencia, que, nette particular, seria ociosa toda e qualquer discussão. Além disso, tive a impressão de que as razões apresentadas pelos illustres impugnadores do projecto foram de grande fragilidade.

Em relação aos termos do morro do Castello, affigura-se-me que não assiste razão ao nobre Deputado, Sr. Adolpho Bergamini, quando declara não haver, absolutamente, conveniencia em autorizar o emprestimo para esse effeito, por isso que este ainda tem prazo longo para seu vencimento.

S. Ex., mesmo, reconhece que o empréstimo foi feito em pessimas condições, em condições muito desfavoráveis para a Prefeitura.

Ora, a nova operação vai permittir á Prefeitura modificações no empréstimo referente ás obras do morro do Castello. Allegava o Sr. Bergamini; mas para essas modificações não ha necessidade de autorização; para modificações favoráveis á Prefeitura, a administração municipal poderá agir sem autorização do Congresso.

Essas modificações, Sr. Presidente, o credor não as concede de mão beijada; não se póde dizer ao credor, que tem seu empréstimo realizado em condições favoráveis aos seus interesses, que renuncie a uma parte de suas vantagens, sem que se lhe offereça qualquer compensação. E' justamente mediante o novo empréstimo, que alguma vantagem poderá ser offerecida ao credor, naturalmente de modo que se concibem os interesses de um e outro lado.

Quanto ás outras applicações do empréstimo, a municipalidade é que vai apreciar-as e regular-as do modo que jul-

gar mais conveniente. Para isso, é ella a autoridade mais habilitada que póde decidir com melhor conhecimento de causa. O projecto autoriza a Prefeitura a fazer o empréstimo em uma ou mais operações, á medida que as necessidades municipaes o forem exigindo.

Não vejo, por consequencia, razão para que se possa supôr que o empréstimo seja inconveniente. A presumpção deve ser sempre no sentido favorável aos administradores.

Deante destas razões, não encontro motivo para que a Camara recuse sua approvação ao projecto.

Louvo, aqui, a attitude dos nobres representantes do Districto, que examinaram o assumpto, salvo uma restrição quanto ás affirmações que o Sr. Adolpho Bergamini fez no tocante aos homens publicos, cuja deshonestidade — assevera S. Ex. — é regra geral. A não ser isto, não tenho senão a louvar o interesse com que os illustres representantes do Districto procuraram discutir a materia, comquanto improcedentes suas allegações.

Era o que tinha a dizer. *(Muito bem; muito bem. O orador é cumprimentado.)*

rido concurso na Superintendencia do Serviço do Algodão, Palacio das Festas, Avenida das Nações.

Poderá inscrever-se toda e qualquer firma, pessoa ou empresa, brasileira ou estrangeira, que seja ou não concessionaria de patente desde que se obrigue ás condições estipuladas neste edital.

A inscripção se fará mediante requerimento dirigido á commissão acima; Encerrada a inscripção, será marcado o inicio das experiencias, para cada caso, de accordo com a ordem verificada.

O concurso obedecerá ao programma seguinte, já approved pelo Sr. ministro:

I — Systema de apparatus e reagentes:

- a) simplicidade de construeção e manuseio da machina;
b) capacidade da machina;
c) rapidez do processo;
d) custo da machina e custeio do methodo;
e) custo médio do expurgo em funcção da capacidade da machina;
f) verificação do poder germinativo das sementes, antes e depois da operação;
g) eficiencia do processo e inocuidade para o operador;
h) preferencia sobre machinas de fabricação nacional.

II — Systema de reagentes sem apparatus:

- a) efficacia e energia de accção;
b) inocuidade para o operador;
c) custo;
d) custo médio da operação em funcção do tempo empregado e da quantidade de sementes submettidas á operação.

Para quaesquer outros informes, os interessados poderão dirigir-se á Secção Technica desta superintendencia.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1927. — Pela commissão, Alcides Franco, chefe da secção technica da Superintendencia do Algodão.

Posto Zootecnico Federal, em Pinheiro

EDITAL DE CONCORRENCIA

Tendo esta directoria aberto inscripção para o fornecimento, a este Porto Zootecnico, dos artigos constantes da relação abaixo, comunica aos interessados que a referida inscripção ficará aberta até ás 12 horas do dia 10 de outubro do corrente anno, na secretaria deste posto, data em que a respectiva commissão de concurrencia procederá a abertura das propostas apresentadas pelas firmas julgadas idoneas. Os proponentes deverão apresentar propostas em tres vias, e requerimento da inscripção em envelope separado, sendo a primeira via da proposta devidamente estampilhada.

Outrosim, deverão declarar a sua inteira subordinação ás penas do artigo 762 do Codigo, e, ao requerimento de inscripção, juntar os documentos comprobatorios de idoneidade.

Pelo 1º secretario, o escripturario João Paulo de Oliveira Rangel.

Relação do material

Bureaux americanos com tampa de correr e seis gavetas, medindo 1m,35 x 0m,75 x 1m,25, um.

Cadeiras gyratorias com mola e assento de madeira, um.

Passadeira de lã e algodão com 0m,60 metro.

Capacho de coco, medindo 1m,80 x 0m,70, typo inglez, um.

Papel hygienico marca Aguia, pacote. Porta-toalhas de metal nickelado com 0m,60 de haste, um.

Sabonete em bola, grande, para suporte Kanitz, duzia.

Supportes Kanitz para sabonetes (secção quadrada), um.

Feixes de molas dianteiras para caminhão "Ford", um.

Tubos de borracha de 3/8 com enrolamento de metal para encher pneumaticos, metro.

Cobre em vara redonda 1/4 de pollegada, kilo

Limas grossas de 10 pollegadas, uma.

Limas meia canna de 10 pollegadas, uma.

Limas chatas de 10 pollegadas, uma.

Limas redondas de 10 pollegadas, uma.

Limas quadradas de 10 pollegadas, uma.

Limas triangulares de 10 pollegadas, uma.

Limas muxas de 10 pollegadas, uma.

Limas muxas de quatro pollegadas, uma.

Brocas espiraes aço rapido sortidas de 1 a 10 pollegadas, uma.

Folhas de serra para ferro de 8 a 12 pollegadas, uma.

Martellos de 500 grammas a 2.000 para mecanico, sortidos, um.

Metros de madeira sem mola, um.

Aço para ferramenta em vara redonda de 1/2 pollegada, kilo.

Aço para ferramentas em vara quadrada de uma pollegada, kilo, 1.

Aço em vara para talhadeiras, kilo.

Fita isolante preta, rolo de 8 1/2 libras, uma peça.

Fita isolante amarella Cambrie de uma pollegada, kilo.

Fio W. P., isolado n. 14, kilo.

Fio de chumbo para fusivel de 3 amp., 200 velas, kilo.

Tinol em massa para solda, kilo.

Lamparina "Primus" de um litro para solda, um.

Ovidos de fogareiro Primus n. 1, um.

Corna de asbesto de 1/2 a 1 pollegada, kilo.

Alicates de 8 pollegadas com bico redondo, um.

Alicates de 8 pollegadas com bico chato, um.

Anti-oxydo, kilo.

Cal virgem, kilo.

Tijollos de primeira qualidade, milhoiro.

Telhas, typo grancez primeira qualidade, milhoiro.

Vidros para vidraça, metro quadrado.

Arado de um disco reversivel "Chatanoga", para animais, um.

Grade de discos Mc. Cornick, com 16 discos de 18 pollegadas, uma.

Grade de dentes "Internacional" duas secções de 20 dentes cada uma.

Machina de escrever Demington, ultimo modelo, uma.

Cravos francezes sortidos, milhoiro.

Martello para ferrador, um.

Torquez de 18 pollegadas para ferrador, um.

Grosa de 16 pollegadas, uma.

Puxa-avante para ferrador, um.

Tesoura recta "Vitry" lamina 0,20 para torquia, uma.

Escola de Minas de Ouro Preto

Chama-se a attenção dos interessados para o edital desta escola, publicado á pagina 20.581, do Diario Official de 23 de setembro. — Paulo A. de Maranhães Gomes, secretario.

Junta Commercial

De ordem do Sr. presidente da Junta Commercial, faço publico que, existindo 3 vagas da lingua ingleza, 2 da franceza, 2 da allemã e 1 da hespanhola, fica aberta, a contar do dia 1 de setembro, a inscripção para o concurso dessas linguas, que ficará encerrado no dia 1 de dezembro do corrente anno e que será effectuado de conformidade com as inscripções baixadas pelo Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em 17 de fevereiro de 1924, publicadas no Diario Official de 23 de fevereiro do mesmo anno.

Os candidalatos devem instruir suas petições, que serão dirigidas ao presidente da Junta Commercial, com os documentos seguintes:

- a) prova de ser brasileiro nato ou naturalizado, com certidão do registro civil ou dos assentamentos pa-ochiaes anteriores ao mesmo, e para os naturalizados, da competente carta, em original ou publica fórma;
b) prova de não ser negociante fallido irrehabilitado, comprehendendo todo o periodo durante o qual podia o candidato ter, de accordo com a lei, exercicio a profissão de commerciante;

c) prova de não ter sido processado, não ter sido condemnado por crime cuja pena importe em destituição de cargo publico ou inhabilitação para exercel-o, com certidão dos juizes das Varas Federaes e das Varas Criminaes locais.

O concurso constará das provas oral e escripta, de cada idioma, sendo o candidato examinado sobre um, alguns, ou todos em que se tiver inscripto.

Os pontos das provas oral e escriptas versarão sobre assumpto commercial ou de natureza juridica e serão organizados momentos antes do inicio de cada uma, não sendo permittido o uso de dictionario no exame oral.

A prova escripta será secreta e publica a oral, sendo annunciada no Diario Official o seu inicio com antecedência de 48 horas.

Não será admittido fazer prova o candidato que até a vespera de sua chamada não houver regularizado o pedido de inscripção.

Nenhum candidato, sob qualquer pretexto, será dispensado da exhibição dos documentos enumerados acima e exigidos pela lei.

E, para conhecimento de todos os interessados, se comunica que os requerimentos dos candidalatos devem ser apresentados diariamente, a contar de 1 de setembro, das 13 ás 15 horas, ao presidente da Junta Commercial, no edificio em que funciona a Junta, á Avenida das Nações e que o presente edital será publicado no Diario Official. Dado e passado na secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, aos 27 de agosto de 1927. Eu, Carlos Torres de Oliveira, segundo official, servindo de Oliveira, segundo secretario. — Isidoró Campos, director.

SOCIEDADES ANONIMAS

COMPANHIA MERCANTIL AGRO-CONSTRUCTORA

ACTA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CONSTITUICÃO, REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 1927

Aos vinte e um dias do mez de setembro de mil novecentos e vinte e sete, reunidos, ás onze horas, á rua dos Ourives numero cento e dezanove, os Srs. Walter Schmidt, Francisco Machado, Adolpho Lopes, Mario Schmidt, Herbert Wilkes, Ary Bochat, João Clemente, Antonio Seve, Nelson Oliveira e Stanley Gomes, todos subscriptores de acções da Companhia Mercantil Agro-Constructora, em virtude de convocação prévia, é aclamado para presidir os trabalhos o doutor Thomaz da Cunha, que convida para secretario o Sr. Antonio Seve. Em seguida, exposto o fim da convocação pelo Sr. presidente, são lidos os estatutos da sociedade, do teor seguinte:

"Estatutos da sociedade anonyma Companhia Mercantil Agro-Constructora — Capitulo I — Denominação, sede, fins e duração — Art. 1.º Sob a denominação de Companhia Mercantil Agro-Constructora, fica constituida com sede nesta cidade e podendo desde já abrir filiaes ou succursas em qualquer parte do territorio nacional, uma sociedade anonyma, regida por estes estatutos, e, na deficiencia delles pela legislação em vigor, tendo por objecto todo e qualquer ramo de commercio, exploração de terras e colonização, construcções civil, hydraulica e naval, sendo a sua duração pelo prazo de trinta annos.

Capitulo II — Do capital e das acções — Art. 2.º O capital social é de cinco mil contos de réis (5.000:000\$) dividido em vinte e cinco mil acções (25.000) integralizadas do valor cada uma de duzentos mil réis (200\$), as quaes serão nominativas ou ao portador, recebendo os accionistas cautelhas comprobatorias dos seus direitos, enquanto não forem emitidos os titulos definitivos.

Capitulo III — Da administração — Art. 3.º A administração será exercida por tres directores, eleitos de cinco em cinco annos, podendo ser reeleitos, sendo um presidente e tres directores, garantida a gestão dos mesmos com a caução de cem acções e tendo os seus honorarios prefixados pela assemblea geral.

Art. 4.º São attribuições e deveres da directoria: a) a pratica de todos os actos relativos aos interesses sociaes; b) a venda de bens, immoveis e semoventes, pertencentes ao acervo social; c) a facultada de assumir obrigações, contratar e transigir; d) ter sob sua guarda os livros e valores sociaes, arrecadar a receita e fazer as despesas, admittir e demittir empregados; dirigir os serviços technicos e commerciaes; e) fixar as percentagens que, a seu criterio, julgar dever aos empregados.

Art. 5.º Além das attribuições comuns á directoria, ao presidente compete: a) representar a sociedade em juizo ou fóra d'elle, podendo demandar ou ser demandada por mandatarios devidamente constituídos; b) assignar com um dos directores as duplicatas, promissórias, cheques bancarios, passar recibos e dar quitação a todo e qualquer documen-

to que involve a responsabilidade da companhia; c) determinar com os outros directores as attribuições de cada um delles, bem como designar qualquer dos directores para desempenhar em seu nome qualquer das suas attribuições, concedendo para tal fim autorização por escripto; d) no impedimento ou vaga de um ou mais directores, o director ou directores effectivos convocarão um ou mais membros dos membros do conselho fiscal, preenchendo-se a vaga, ou pela assemblea geral extraordinario, para tal fim convocada, ou na proxima assemblea geral ordinaria.

Art. 6.º A correspondencia commercial poderá ser assignada por qualquer dos membros da directoria.

Capitulo IV — Do conselho fiscal — Art. 7.º O conselho fiscal constara de tres membros effectivos, accionistas ou não, e de tres suplentes, eleitos annualmente, competindo-lhes as attribuições determinadas pela lei.

Capitulo V — Das assembleas — Artigo 8.º As assembleas serão constituidas pelos accionistas, inscriptos nos livros de registro, dez dias antes da reunião, e serão presididas por pessoa, accionista ou não, indicada pela assemblea, a qual convidará um secretario para constituição da mesa, sendo que si as acções forem ao portador deverão ser depositadas com antecedencia de tres dias.

Paragrapho unico. Cada grupo de cinco acções dará direito a um voto.

Art. 9.º As convocações serão sempre motivadas e feitas com antecedencia de quinze dias, si as assembleas forem ordinarias e de cinco dias, si forem extraordinarias.

Art. 10. Haverá annualmente, no mez de abril, uma assemblea geral ordinaria.

Capitulo VI — 11. Os lucros liquidos verificados semestralmente serão destinados: a) dez por cento (10%) para fundo de reserva, o qual se reputará completado logo que atinja á metade do capital social; b) cinco por cento (5%) para deterioração de material; c) quinze por cento (15%) para gratificação á directoria e o restante para dividendo aos accionistas, depois de deduzida a percentagem que a directoria julgar a seu criterio dever distribuir aos empregados.

Capitulo VII — Disposições geraes — Art. 12. O anno social conta-se pelo anno civil, sendo que o primeiro exercicio findará em 31 de dezembro de 1928, quando será levantado o primeiro balanço da sociedade.

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 1927. — Walter Schmidt. — Francisco Machado. — Adolpho Lopes. — Mario Schmidt. — Antonio Seve. — João Clemente. — Ary Bochat. — Herbert Wilkes. — Stanley Gomes. — Nelson Oliveira.

Postos em discussão os estatutos e ninguém querendo fazer uso da palavra, o Sr. presidente submete-os á votação, sendo unanimemente approvados.

Pelo Sr. secretario foi tambem lido o seguinte recibo de deposito em dinheiro, referente á decima parte do capital social, do teor seguinte e feito no Banco do Brasil: "Banco do Brasil — 500:000\$. Recebemos do Sr. Walter Schmidt, incorporador da Companhia Mercantil Agro-Constructora, a quantia de quinhentos contos de réis, referentes a 10% sobre o capital social de cinco

mil contos de réis, com ipso facto constituída a mesma companhia. Firmamos o presente em duplicata para um só effeito. Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1927. — Francisco de Davide. — Bernardino Frazão Filho."

O Dr. Stanley Gomes, solicitando a palavra, declara que preciso se torna nomear os directores e membros do conselho fiscal, pelo que pedia venia para propor os nomes do Dr. Walter Schmidt para presidente, Francisco Machado, Adolpho Lopes e Mario Schmidt, para directores; Drs. Thomaz da Cunha, João de Almeida Maia, Heitor Luz e os Srs. Nelson Oliveira, Herbert Wilkes e Antonio Seve para membros do conselho fiscal, os tres primeiros como effectivos e os tres ultimos como supplentes, fixando-se em 1:500\$ os honorarios mensaes de cada um dos directores e em 50\$ os honorarios de cada um dos membros effectivos do conselho fiscal.

Submettida á discussão e conseqüente votação, é approvada a proposta supra, unanimemente.

Nada mais havendo a tratar, o Sr. presidente declara constituída a Companhia Mercantil Agro-Constructora, e mandou lavrar esta acta que, depois de lida e approvada, é assignada por todos os presentes.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1927. — Thomaz da Cunha. — Antonio Seve. — Francisco Machado. — Adolpho Lopes. — Mario Schmidt. — Walter Schmidt. — Herbert Wilkes. — Ary Bochat. — João Clemente. — Nelson Oliveira. — Stanley Gomes.

JUNTA COMMERCIAL DA CAPITAL FEDERAL

Certifico que, por despacho da Junta Commercial, de 22 de setembro de 1927, se archivaram, nesta repartição, sob numero 7.868, os seguintes documentos referentes á Companhia Mercantil Agro-Constructora, a saber:

Acta da assemblea geral de constituição realizada em 21 de corrente, contendo a transcrição dos estatutos sociaes, lista dos accionistas, recibo do deposito de 10% do capital, feito no Banco do Brasil, guia desse pagamento de seu respectivo, feito na Recebedoria do Distrito Federal. Eu, João Hygino de Araujo, primeiro official da secretaria desta Junta Commercial, passei a presente certidão.

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 1927. — João Hygino de Araujo. (Sobre estampilhas federaes no valor de sessenta mil réis.) Visto — J. C. — Isidoro Campes, director. Em 29 de setembro de 1927.

Lista dos subscriptores de acções da Companhia Mercantil Agro-Constructora

	Acções	
Walter Schmidt	4.000	800:000\$
Francisco Machado	4.000	800:000\$
Adolpho Lopes	3.000	600:000\$
Mario Schmidt	3.000	600:000\$
Herbert Wilkes	2.000	400:000\$
Ary Bochat	2.000	400:000\$
João Clemente	2.000	400:000\$
Antonio Seve	2.000	400:000\$
Nelson Oliveira	1.500	300:000\$
Stanley Gomes	1.500	300:000\$
Total	25.000	5.000:000\$ (7.630)

Orçamento do Justiz - Success Sergio Loreto

DIARIO DO CONGRESSO NACIONAL

ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XXXVIII

DOMINGO, 9 DE OUTUBRO DE 1927

N. 147

SENADO FEDERAL

Comissão Especial do Código Commercial

De ordem do Sr. Presidente, é convocada esta Comissão para reunir-se na proxima terça-feira, 11 do corrente, ás 14 horas, afim de ser apresentado o parecer geral acerca dos estudos relativos ao projecto Inglez de Souza.

99ª SESSÃO, EM 8 DE OUTUBRO DE 1927

PREZIDENCIA DOS SRS. MENDONÇA MARTINS, 1º SECRETARIO, E, OLEGARIO PINTO, SUPLENTE

As 13 e 1/2 horas acham-se presentes os Srs. Mendonça Martins, Olegario Pinto, Carlos Cavalcanti, Aristides Rocha,

Eurico Valle, Lauro Sodré, Costa Rodrigues, Cunha Machado, Thomaz Rodrigues, João Lyra, Ferreira Chaves, Antonio Massa, Gilberto Amado, Antonio Moniz, Teixeira Mesquita, Manoel Monjardim, Bernardino Monteiro, Mendes Tavares, Paulo de Frontin, Bueno Brandão, Arnolfo Azevedo e Vespucio de Abreu (22).

O Sr. Presidente — Presentes 22 Srs. Senadores, está aberta a sessão.

Vae ser lida a acta da sessão anterior.

O Sr. Carlos Cavalcanti (supplente, servindo de 2º Secretario) procede á leitura da acta da sessão anterior, que, posta em discussão é, sem debate, approvada.

O Sr. Olegario Pinto (supplente, servindo de 1º Secretario) dá conta do seguinte

EXPEDIENTE

Officio do Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados, remettendo a seguinte

PROPOZIÇÃO

N. 202 — 1927

O Congresso Nacional decreta:

Artigo unico. O Presidente da Republica é autorizado a despender, pelo Ministerio da Justica e Negocios Interiores, no exercicio de 1928, as quantias de 22:041\$600, ouro, e de 138.726:252\$854, papel, com os servicos abaixo designados:

	OURO		PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel	Fixa
1. Subsidio do Presidente da Republica.....	240:000\$000		
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	114:000\$000		
3. Gabinete do Presidente da Republica.....	161:496\$000		
4. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica.....	115:200\$000	280:400\$000	
5. Subsidio dos Senadores.....	1.562:400\$000		
6. Secretaria do Senado.....	1.452:642\$000	676:306\$000	
7. Subsidio dos Deputados.....	5.257:600\$000		

8. Secretaria da Camara dos Deputados — Augmentada de 32.742\$550, feitas na tabella as seguintes alterações:
 — Pessoal, sub-consignação n. 1, em vez de 15 serventes, 68:400\$, diga-se: 20 serventes (lei n. 5.190, de 20 de junho de 1927), 91:200\$; 1 chefe de secção, 20:940\$, supprima-se; em vez de 5 redactores de debates 75:000\$ e 2 redactores de debates 24:000\$, diga-se: 7 redactores de debates, ordenado 10:000\$ e gratificação 5:000\$, total 105:000\$; em vez de 2 tachygraphos de 2ª classe, 29:736\$, diga-se 1 tachygrapho de 2ª classe, 14:868\$; — Sub-consignação n. 3, (gratificações addicionaes): de 15 % ao redactor de debates, supplente, Pedro Dutra Nicacio, réis 1:458\$, supprima-se; de 20 %, ao redactor de debates Raphael Pinheiro, em vez de 2:400\$, diga-se 3:000\$; ao tachygrapho Americo Luis Leitão, 2:973\$600, supprima-se; ao guarda Hilario Francisco de Jesus, 360\$, supprima-se; accrescente-se "ao redactor de debates, supplente, Pedro Dutra Nicacio, 1:944\$"; — de 25 % — ao chefe de secção Joaquim Ferreira de Salles, 5:235\$, supprima-se; ao redactor de debates José

	OURO		PAPEL
	Variavel	Fixa	Variavel
Maria Gonçalt de Andrade, em vez de 3:000\$, diga-se 3:750\$; em vez de Joaquim Fernandes Braga, diga-se Francisco Fernandes Braga; ao guarda Hilario Francisco de Jesus, 900\$, supprima-se; ao chefe de subsecção Lucas Ferreira de Saltes, em vez de 791\$250, diga-se 799\$500; — de 30 % — ao chefe de subsecção Lucas Ferreira de Saltes, em vez de réis 2:848\$500, diga-se 2:788\$ desde 1 de abril; ao 1º tachygrapho Lincoln Godinho, em vez de 6:480\$, diga-se 6:840\$; ao tachygrapho de 2ª classe, José Mariano Carneiro Leão, em vez de 4:460\$, diga-se 4:460\$400; — Sub-consignação n. 7 (em disponibilidade) — 1 guarda Anselmo Rosa, em vez de 4:320\$, diga-se 4:680; 1 guarda Paulo Pereira da Silva, em vez de 4:680\$, diga-se 5:220\$, acrescente-se: 1 chefe de secção Joaquim Ferreira de Saltes, 26:175\$000. Material, sub-consignação n. 5, em vez de 20:000\$, diga-se 40:000\$000.....	1.930:392\$832	933:977\$505
9. <i>Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional</i>	1.375:000\$000	
10. <i>Secretaria de Estado</i>	911:010\$000	362:056\$418
11. <i>Gabinete do Consultor Geral da Republica</i>	35:400\$000	12:795\$000
12. <i>Justica Federal</i> — Faça-se na tabella a seguinte alteração: Pessoal, sub-consignação n. 5, supprimam-se as palavras "sendo dous do extincto Juizo dos Feitos da Fazenda".....	3.403:520\$000	463:803\$718
13. <i>Justica do Districto Federal</i> — Augmentada de 5:640\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, sub-consignação n. 9, em vez de 1 escrivão, ordenado 4:800\$ e grat. 2:400\$, 7:200\$, diga-se: 1 escrivão, ord. 6:480\$, grat. 3:240\$, 9:720\$; em vez de 2 officiaes de justiça, ord. 2:000\$ e grat. 4:000\$, 6:000\$, diga-se 2 officiaes de justiça, ord. 3:040\$ e grat. 4:520\$, 9:120\$000.....	4.372:680\$999	1.493:558\$236
14. <i>Ajudas de custo a magistrados</i>		529:000\$000
15. <i>Policia Civil do Districto Federal</i> —Reduzida de 200:000\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Material, sub-consignação n. 24, em vez de 1.200:000\$000 diga-se 1.000:000\$000.....	10.288:317\$920	2.994:308\$500
16. <i>Policia Militar do Districto Federal</i>	11.481:741\$850	8.602:876\$800
17. <i>Casa de Detenção</i>	244:320\$000	1.213:356\$418
18. <i>Casa de Correção</i> — Reduzida de 800:000\$, feita na tabella a seguinte alteração: — Material, sub-consignação n. 6, 800:000\$, supprima-se.....	251:748\$472	791:993\$418
19. <i>Archivo Nacional</i> — Augmentada de 12:500\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Material, sub-consignação n. 3, em vez de 2:000\$, diga-se 10:000\$, acrescentando-se-lhes aos dizeres "e documentos"; sub-consignação n. 6, em vez de 3:500\$, diga-se 5:000\$; acrescente-se uma nova sub-consignação assim redigida: "para conservação de papeis pelo processo do archivo do Vaticano, 3:000\$000".....	263:714\$000	38:456\$418
20. <i>Assistencia a Psychopathas</i>	2.224:395\$969	4.227:597\$298
21. <i>Departamento Nacional de Saude Publica</i> — Reduzida de 64:752\$976, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, sub-consignação n. 21, desdobre-se em quatro, assim redigidas, sem alterar a dotação:			

{Sub-consignação n. 21}

DIRECTORIA DA DEPESA SANITARIA MARITIMA

Pessoal:

1 director:

Ordenado	15:600\$000	
Gratificação	7:800\$000	23:400\$000

1 secretario:

Ordenado	8:240\$000	
Gratificação	4:120\$000	12:360\$000

		OURO		PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel	Fixa
1 primeiro official:					
Ordenado	8:240\$000				
Gratificação	4:120\$000	12:360\$000			
1 segundo official:					
Ordenado	6:480\$000				
Gratificação	3:240\$000	9:720\$000			
2 escripturarios:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	10:800\$000			
1 auxiliar de escripta:					
Ordenado	2:480\$000				
Gratificação	1:240\$000	3:720\$000			
1 ajudante de almoxarife:					
Ordenado	5:120\$000				
Gratificação	2:560\$000	7:680\$000			
2 dactylographos:					
Ordenado	3:376\$000				
Gratificação	2:560\$000	10:128\$000			
1 porteiro:					
Ordenado	3:040\$000				
Gratificação	1:520\$000	4:560\$000			
2 continuos:					
Ordenado	2:480\$000				
Gratificação	1:240\$000	7:440\$000			
2 serventes (salario annual)					
	3:360\$000	6:720\$000			
		108:888\$000			

Sub-consignação n. 21 A

INSPECTORIA DE PROPHYLAXIA MARITIMA

1 inspector de Prophylaxia Maritima:					
Ordenado	13:080\$000				
Gratificação	6:540\$000	19:620\$000			
5 ajudantes medicos:					
Ordenado	8:240\$000				
Gratificação	4:120\$000	61:800\$000			
1 administrador:					
Ordenado	6:480\$000				
Gratificação	3:240\$000	9:720\$000			
1 ajudante de administrador:					
Ordenado	4:640\$000				
Gratificação	2:320\$000	6:960\$000			
1 escriptuario:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000			
1 guarda sanitario:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000			
1 servente (salario annual)					
	3:360\$000	3:360\$000			
9 mestres:					
Ordenado	4:224\$000				
Gratificação	2:112\$000	57:024\$000			
6 machinistas:					
Ordenado	4:224\$000				
Gratificação	2:112\$000	38:016\$000			

		OURO		PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel	
5 motoristas:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	16:200\$000			
15 foguistas:					
Ordenado	2:928\$000				
Gratificação	1:464\$000	65:000\$000			
1 machinista sanitario:					
Ordenado	4:224\$000				
Gratificação	2:112\$000	6:336\$000			
1 chefe de turma de desinfecção:					
Ordenado	4:120\$000				
Gratificação	2:060\$000	6:180\$000			
7 desinfetadores de 1ª classe:					
Ordenado	3:040\$000				
Gratificação	1:520\$000	18:240\$000			
3 desinfetadores de 2ª classe:					
Ordenado	2:480\$000				
Gratificação	1:240\$000	11:160\$000			
2 serventes de desinfecção (salario annual):					
	3:360\$000	6:720\$000			
32 marinheiros (salario annual):					
	3:720\$000	119:040\$000			
6 moços (salario annual):					
	2:820\$000	16:920\$000			
Diarias de alimentação a nove mestres, seis machinistas, tres motoristas, 15 foguistas, 32 marinheiros, seis moços e um machinista sanitario, á razão de 3\$333 diarios a cada um durante 366 dias					
		87:831\$216			
		<u>561:807\$216</u>			
Sub-consignação n. 21 B					
INSPECTORIA SANITARIA DA MARINHA MERCANTE					
1 inspector:					
Ordenado	13:080\$000				
Gratificação	6:540\$000	49:620\$000			
Sub-consignação n. 21 C					
INSPECTORIA DE SAUDE DO PORTO DO RIO DE JANEIRO					
1 inspector geral:					
Ordenado	13:080\$000				
Gratificação	6:540\$000	49:620\$000			
8 inspectores de saude:					
Ordenado	11:760\$000				
Gratificação	5:880\$000	141:120\$000			
1 escriptuario:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	5:400\$000			
4 auxiliares academicos:					
Ordenado	2:480\$000				
Gratificação	1:240\$000	14:880\$000			

		OURO		PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel	Fixa
2 interpretes:					
Ordenado	6:040\$000				
Gratificação	3:020\$000	18:420\$000			
6 guardas sanitarios:					
Ordenado	3:600\$000				
Gratificação	1:800\$000	32:400\$000			
1 servente (salario annual).					
	3:360\$000	3:360\$000			
		234:900\$000			
Sub-consignação n. 22, acrescente-se:					
Para completar o quadro das sub-inspectorias de Saude dos Portos de Aracajú, Amarração, Cabedello e São Francisco do Sul, creadas por decreto n. 15.003, de 15 de dezembro de 1923, e restabelecidas pela lei n. 5.156, de 12 de janeiro de 1927, 53:247\$024, Material — sub-consignação n. 901, em vez de 630:000\$, diga-se, 437:000\$; acrescente-se: "para o serviço de Prophylaxia da Tuberculose, na Bahia, 75:000\$000					
			16.104:661\$210	12.286:879\$000	
Departamento Nacional do Ensino — Augmentada de 1.585:720\$, feitas na tabella as seguintes alterações: — Pessoal, (subvenções) — sub-consignação n. 9, em vez de 1.719:380\$, diga-se 2.098:180\$, ficando assim redigida: "Subvenção á Faculdade de Medicina da Bahia, inclusive 1.212:140\$, para o pessoal que recebe vencimentos na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional e 98:000\$ para custeio do serviço ambulatorio do Hospital das Clinicas no pavilhão já construido e mais 250:000\$, para a continuação da construção do Hospital das Clinicas da Faculdade de Medicina da Bahia"; sub-consignação n. 13, acrescente-se: "para vencimentos dos professores nomeados para as cadeiras creadas pela Reforma do Ensino, constante do decreto n. 16.782 A, de 13 de janeiro de 1925, e differença dos vencimentos dos professores substitutos, promovidos a cathedra, por força dessa reforma, 82:800\$"; para occorrer ao pagamento da differença de vencimentos accrescidos por addicionaes, já concedidos pelo Governo, no exercicio de 1927, a professores, assistentes e secretarios, 60:000\$"; "para o augmento de vencimentos dos funcionarios administrativos que recebem no Thesouro Nacional, augmento já concedido em lei geral (outubro de 1926) e decorrente da incorporação integral da gratificação concedida pela lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922, 54:120\$000". — Material, acrescente-se: "para compra de pianos para o Instituto Nacional de Musica, 60:000\$"; "para a conclusão das obras do Externato do Collegio Pedro-II, réis 300:000\$"; "para aquisição de material para os Gabinetes de Physica, Chimica e Historia Natural do Externato Pedro II, 150:000\$"; "para a conclusão das obras e aquisição de material escolar, no Internato do Collegio Pedro II, 500:000\$000".....					
		22:041\$600	2.017:520\$958	10.999:501\$348	
23. Assistencia Hospitalar do Brasil — Reduzida de réis 1.711:993\$, feitas na tabella as seguintes alterações: Pessoal, logo após a sub-consignação n. 1, acrescente-se: "Para custeio, manutenção e desenvolvimento da Assistencia Hospitalar no Brasil, inclusive construção e aquisição de immoveis e installações, bem como as despesas que abaixo são enumeradas e que todas serão custeadas pelo fundo especial destinado a esse serviço — 4.750:000\$", supprimida a palavra "Material"					
			693:801\$000	4.245:837\$000	
			665:001\$238	407:171\$616	
24. Bibliotheca Nacional			80:472\$000	351:480\$000	
25. Obras			392:880\$000	350:000\$000	
26. Serviço Eleitoral			3.225:656\$731	3.154:989\$196	
27. Corpo de Bombeiros					
28. Administração, Justica e outras despesas, no Territorio do Acre			2.061:198\$000	1.575:394\$504	
29. Instituto Oswaldo Cruz			1.450:680\$000	1.002:723\$000	

	OURO		PAPEL	
	Variavel	Fixa	Variavel	
30. <i>Sercentuarios do Culto Catholico</i>		26:160\$000		
31. <i>Magistrados em disponibilidade</i>		30:000\$000		
32. <i>Substituições</i>				400:000\$000
33. <i>Subvenções</i> — Substitua-se a tabella pela seguinte: Districto Federal (os orphanatos, asylos, hospitaes e outros estabelecimentos destinados a creanças), porão á disposição do Juizo de Menores logares em numero que juiz fixar, tendo em vista a importancia do auxilio e a capacidade do estabelecimento:				
Patronato de Menores, para manutenção e custeio dos seguintes estabelecimentos, cuja administração lhe foi confiada pelo Governo e tambem para auxiliar a assistencia de seus estabelecimentos — Casa da Infancia Instituto de Puericultura e Asylo de Nossa Senhora de Pompeia, para as filhas desvalidas dos sentenciados, inclusive despezas de inspecção e transporte proprio, 396:000\$000, assim distribuidos: Casa de Preservação, 200:000\$; Asylo Agricola de Santa Isabel, com inclusão do aluguel da propriedade, na importancia de 12:000\$000 annuaes, réis 72:000\$, Escola Alfredo Pinto, réis 100:000\$; Casa da Infancia, 12:000\$ e Asylo Nossa Senhora de Pompeia, 12:000\$000		396:000\$000		
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, como auxilio para aluguel de casa		6:000\$000		
Orphanato Osorio		60:000\$000		
Instituto Historico e Geographico Brasileiro		40:000\$000		
Dispensario de São Vicente de Paulo, dirigido pela irmã Paula		120:000\$000		
Hospital de N. S. das Dôres, Sanatorio de Cascadura, inclusive 10:000\$000 para custeio do ambulatorio, para occorrer á metade da despeza com o custeio annual, como forem apuradas as contas bi-semestralmente ..		200:000\$000		
Abrigo Thereza de Jesus		20:000\$000		
Cruzada Nacional contra a Tuberculose		20:000\$000		
Escola de Instrucção Primaria e Profissional gratuita, destinada aos filhos dos operarios, mantida pelo Syndicato Profissional dos Operarios residentes na Gavea		10:000\$000		
Lyceu de Artes e Officios do Rio de Janeiro		50:000\$000		
Faculdade Hahnemanniana		24:000\$000		
Associação Protectora dos Cegos Dezesete de Setembro, mantenedora da Escola Profissional e Asylo para Cegos Adultos, com obrigação de receber cegos enviados pela Policia....		30:000\$000		
Hospital Maritimo Müller dos Reis.....		80:000\$000		
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia, na Capital Federal		51:000\$000		
Hospital São João Baptista da Lagôa, para o serviço de gynecologia e partos		20:000\$000		
Casa Maternal Mello Mattos		100:000\$000		
Orphanato Santo Antonio		19:000\$000		
Para a Fundação "Liga Brasileira contra a Tuberculose" — installação e custeio do hospital e preventorios para tuberculose, de accordo com o contracto lavrado entre aquella e o Governo		120:000\$000		
Liga da Defesa Nacional		10:000\$000		
Secção Feminina do Abrigo de Menores.		150:000\$000		
Recolhimento Infantil Arthur Bernardes		125:000\$000		
Assistencia Judiciaria		6:000\$000		
Asylo de Orphãos "Analia Franco", á rua Figueira n. 65		5:000\$000		
Orphanato de São José, de Jacarépaguá		20:000\$000		
Sociedade de Geographia do Rio de Janeiro		15:000\$000		

	OURO
	Variavel
Liga Esperantista Brasileira	1:500\$000
Hospital de Nossa Senhora da Saude, para o serviço de cirurgia	25:000\$000
Associação do Hospital Evangelico.....	26:000\$000
Dispensario São José	7:000\$000
Ambulatorio do Hospital São João Baptista, em Botafogo	18:000\$000
Hospital Hahnemanniano, mantido pelo Instituto Hahnemanniano do Brasil	42:000\$000
Academia Nacional de Medicina	10:000\$000
Associação Pró-Matre	30:000\$000
Asylo São Luiz da Velhice Desamparada	15:000\$000
Sociedade Propagadora das Bellas Artes	10:000\$000
Bibliotheca Popular	5:000\$000
Associação de Imprensa	10:000\$000
Circulo de Imprensa	10:000\$000
Montepio dos Operarios da Fabrica de Tecidos de Bangú.....	5:000\$000
Asylo Bom Pastor.....	50:000\$000
A' Assistencia Dentaria Infantil, como auxilio ao custeio do seu serviço dentario gratuito, destinado ás creanças pobres	6:000\$000
A' Escola Primaria.....	6:000\$000
Para a publicação da "Revista do Instituto Historico e Geographico Brasileiro", e dos volumes da Introdução Geral do Diccionario Historico e Geographico do Brasil", que continuarão a ser feitos na Imprensa Nacional, nos termos da letra c, da clausula 3ª, do accôrdo celebrado entre o Governo e o Instituto Historico, na conformidade da lei numero 4.492, de 18 de janeiro de 1922, inclusive o custeio dos serviços extraordinarios para que fiquem em dias as publicações.....	50:000\$000
Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros	10:000\$000
Cruz Vermelha Brasileira	40:000\$000
Asylo Isabel	10:000\$000
Orphanato Agricola Profissional Sete de Setembro	10:000\$000
"A' Escola"	6:000\$000
Casa Santa Ignez	48:000\$000
Liga contra a Tuberculose do Rio de Janeiro	10:000\$000
Creche da Casa dos Expostos com a obrigação constante do n. 6, do art. 3º, da lei n. 4.555, de 10 de agosto de 1922	36:000\$000
Collegio da Providencia	6:000\$000
A' União dos Escoteiros do Brasil.....	6:000\$000
Liga Brasileira de Hygiene Mental.....	10:000\$000

2.215:500\$000

Nos Estados

Amazonas:

Instituto Dom Bosco.....	20:000\$000
Instituto Pasteur	10:000\$000
Instituto Benjamin Constant.....	5:000\$000
Santa Casa de Misericordia de Manaus..	82:000\$000
Hospital da Candelaria, em Porto Velho	3:600\$000
Santa Casa Salesiana de São Gabriel do Rio Negro	9:000\$000
Hospital de Catechese da Prelazia Rio Branco	10:000\$000
A' Prefeitura Apostolica do Rio Negro, para serviços de prophylaxia, assistencia e ensino.....	120:000\$000

259:600\$000

Pará:

Faculdade de Direito	20:000\$000
Maternidade, mantida pela Santa Casa de Misericordia	15:000\$000
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia Desvalida	7:000\$000
Santa Casa de Misericordia.....	30:000\$000
A' Escola de Medicina.....	80:000\$000
Associação das Irmãs Clarisses.....	5:000\$000
Santa Casa de Obidos.....	5:000\$000
Instituto Historico e Geographico do Pará	6:000\$000

168:000\$000

	PAPEL
	Fixa
	Variavel

Faint, illegible text, likely bleed-through from the reverse side of the page.

		OURO		PAPEL	
		Variavel	Fixa	Variavel	Fixa
Maranhão:					
Santa Casa do Maranhão.....	15:000\$000				
Asylo de Mendicidade do Maranhão....	15:000\$000				
Faculdade de Direito do Maranhão.....	20:000\$000				
Maternidade Benedicto Leite.....	4:500\$000				
Instituto de Assistencia á Infancia....	7:500\$000				
Escola de Enfermagem.....	3:600\$000				
Para continuação dos serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vital Brasil, dependendo a respectiva localização de indicação do Ministerio da Justiça.....	12:000\$000				
Hospital de Tuberculose no Maranhão, custeio e construcção.....	8:000\$000				
Hospital Regional para o custeio de despesas de pessoal e material.....	100:000\$000				
	<u>185:600\$000</u>				
Piauhý:					
Santa Casa de Therezina.....	7:500\$000				
Santa Casa de Parnahyba.....	3:750\$000				
Asylo de Alienados de Therezina.....	7:500\$000				
	<u>18:750\$000</u>				
Ceará:					
Maternidade do Ceara.....	5:000\$000				
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.....	5:000\$000				
Faculdade de Pharmacia e Odontologia..	10:000\$000				
Santa Casa de Misericordia de Fortaleza	30:000\$000				
Santa Casa de Misericordia de Sobral...	10:000\$000				
Asylo de Mendicidade de Fortaleza.....	5:000\$000				
Asylo de Alienados de Porangaba.....	5:000\$000				
Dispensario dos Pobres de Fortaleza....	6:000\$000				
Instituto Pasteur.....	5:000\$000				
	<u>81:000\$000</u>				
Rio Grande do Norte:					
Instituto Historico e Geographico, Natal	5:000\$000				
Escola Domestica, Natal.....	5:000\$000				
Collegio Santo Antonio, Natal.....	5:000\$000				
Escola dos Pobres do Collegio Immaculada Conceição, Natal.....	5:000\$000				
Collegio Coração de Maria, Mossoró....	4:000\$000				
Educadora Caicóense, Caicó.....	3:000\$000				
Escola Padre João Maria, Natal.....	2:500\$000				
Instituto Protecção e Assistencia á Infancia, Natal.....	7:000\$000				
Hospital Jovino Barreto, Natal.....	7:000\$000				
Escola União Caixeiral, Mossoró.....	1:000\$000				
Associação das Damas de Caridade, Natal	2:000\$000				
Escola Feminina de Commercio, Natal...	4:000\$000				
Gymnasio Diocesano de Santa Luzia, Mossoró.....	4:000\$000				
Escola dos Pobres, a cargo do vigario, de Macahyba.....	2:000\$000				
Associação dos Professores, do Rio Grande do Norte, Natal.....	4:000\$000				
Centro Operario Natalense.....	4:000\$000				
Liga Artistica Operaria, Natal.....	2:750\$000				
Hospital de Caridade de Mossoró.....	6:000\$000				
	<u>73:250\$000</u>				
Parahyba do Norte:					
Orphanato D. Ulrico.....	10:000\$000				
Casa de Caridade de Campina Grande..	1:000\$000				
Instituto de Assistencia e Protecção á Infancia.....	10:000\$000				
Escola da Sociedade Artistas Mecanicos Liberaes.....	10:000\$000				
Asylo de Mendicidade Carneiro da Cunha	6:000\$000				
Santa Casa da capital da Parahyba....	10:000\$000				

		OURO		PAPEL
		Variavel	Fixa	Variavel
Instituto Historico e Geographico.....	6:000\$000			
Escola Normal de Cajazeiras.....	6:000\$000			
Para continuacão dos serviços de postos anti-ophidicos, contractados com o Instituto Vidal Brasil, dependendo a sua localizacão de indicacão do Ministerio da Justica.....	12:000\$000			
	<u>71:000\$000</u>			
Pernambuco:				
Escola de Engenharia.....	50:000\$000			
Faculdade de Medicina.....	100:000\$000			
Instituto de Protecção á Infancia.....	12:000\$000			
Collegio de Orphãos de Bom Conselho.....	10:000\$000			
Instituto Pasteur.....	5:000\$000			
Liga contra a Tuberculose de Pernambuco.....	10:000\$000			
Asylo Bom Pastor de Recife.....	10:000\$000			
Jardim da Infancia dos Pobresinhos.....	6:000\$000			
Hospital do Centenario.....	12:000\$000			
Hospital mantido pela Sociedade Beneficente de Nazareth.....	10:000\$000			
Basilica da Penha, em Recife.....	50:000\$000			
Santa Casa de Misericordia.....	37:500\$000			
Companhia de Caridade de Recife.....	12:000\$000			
	<u>324:500\$000</u>			
Alagoas:				
Hospital de N. S. da Conceição, mantido pela Sociedade Amor e Caridade de Viçosa.....	8:000\$000			
Hospital de Caridade de Maceió.....	15:000\$000			
Maternidade de Maceió.....	5:000\$000			
Escola mantida pela Sociedade Montepio dos Artistas.....	3:000\$000			
Asylo de Orphãos Desvalidos de N. S. da Conceição de Bebedouro e sua succursal Orphanato de São José.....	15:000\$000			
Orphanato São Domingos.....	20:000\$000			
Hospital mantido pela Santa Casa de Pedado.....	10:000\$000			
	<u>76:000\$000</u>			
Sergipe:				
Hospital de Annapolis.....	5:000\$000			
Hospital de Japarutuba.....	3:000\$000			
Hospital de Santa Isabel.....	4:500\$000			
Asylo de Mendicidade de Rio Branco.....	3:750\$000			
Asylo de Santo Antonio da Estancia.....	2:500\$000			
Orphanato de São Christovão.....	2:000\$000			
Hospital de Caridade São João de Deus, em Laranjeira.....	10:000\$000			
	<u>30:750\$000</u>			
Bahia:				
Capital do Estado:				
Escola Polytechnica.....	50:000\$000			
Faculdade de Direito.....	50:000\$000			
Santa Casa de Misericordia.....	19:800\$000			
Instituto de Protecção e Assistencia á Infancia.....	10:000\$000			
Instituto Geographico e Historico.....	10:000\$000			
Associação das Senhoras de Caridade.....	5:300\$000			
Collegio dos Orphãos de São Joaquim.....	10:000\$000			
Asylo Bom Pastor.....	4:000\$000			
Escola de São Vicente de Paulo.....	2:000\$000			
Asylo dos Expostos.....	6:000\$000			
Abrigo dos Filhos do Povo.....	25:000\$000			
Instituto São José.....	1:500\$000			
Asylo Conde Pereira Marinho.....	1:500\$000			
Collegio N. S. da Sallette.....	4:700\$000			
Collegio Sagrado Ceração de Jesus.....	5:000\$000			
Collegio da Immaculada Conceição de Nossa Senhora do Desterro.....	4:500\$000			

		OURO	PAPEL
		Variavel	Fixa Variavel
Escola de Bellas Artes.....	12:000\$000		
Para os serviços de postos anti-ophidi- cos, contractados com o Instituto Vital Brasil, inclusive os de Con- quista e Bomfim.....	24:000\$000		
	<u>245:300\$000</u>		
Interior do Estado:			
Hospital de Misericordia de Alagoíno..	10:000\$000		
Santa Casa de Ilhéos.....	10:000\$000		
Santa Casa de Santo Amaro.....	20:000\$000		
Santa Casa de Valença.....	5:000\$000		
Santa Casa de Misericordia de São Felix	5:000\$000		
Santa Casa de Itabuna.....	5:000\$000		
Santa Casa de Nazareth.....	5:000\$000		
Santa Casa de Cachoeira.....	5:000\$000		
Santa Casa de Oliveira dos Campinhos..	5:000\$000		
Sociedade São Vicente de Paulo de Ita- buna	5:000\$000		
Santa Casa da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000		
Santa Casa da Misericordia de Santo An- tonio de Jesus.....	5:000\$000		
Asylo Nossa Senhora de Lourdes da Feira de Sant'Anna.....	5:000\$000		
Santa Casa da Cidade de Bomfim.....	5:000\$000		
Santa Casa de Misericordia de Joazeiro..	5:000\$000		
Sociedade Beneficente Luz Protectora de Santo Amaro	3:000\$000		
Collegio N. S. da Piedade de Ilhéos..	10:000\$000		
Montepio dos Artistas Feirenses.....	4:800\$000		
	<u>117:800\$000</u>		
Espírito Santo:			
santa Casa de Victoria	25:000\$000		
Santa Casa de Cachoeira do Itapemirim	5:000\$000		
Orphanato do Collegio do Carmo, em Victoria	5:000\$000		
Orphanato da Santa Casa de Misericor- dia, em Victoria	5:000\$000		
Orphanato do Coração de Jesus de Vi- ctoria	5:000\$000		
	<u>45:000\$000</u>		
Rio de Janeiro:			
Casa de Caridade de Nova Friburgo....	5:000\$000		
Santa Casa de Angra dos Reis.....	3:750\$000		
Faculdade de Direito de Nitheroy, do Estado do Rio de Janeiro.....	30:000\$000		
Hospital de Santa Thereza de Petropolis	15:000\$000		
Escola Domestica Cecilia Monteiro de Barros, de Barra Mansa.....	3:000\$000		
Santa Casa de Misericordia de São João da Barra	3:750\$000		
Santa Casa de Misericordia de Pirahy..	3:000\$000		
Casa de Misericordia da Barra do Pi- rahy	3:750\$000		
Hospital de Caridade da Parahyba do Sul	3:750\$000		
Casa de Misericordia de Rezende.....	10:000\$000		
Casa de Caridade de Macabé.....	3:750\$000		
Instituto de Protecção á Infancia de Ni- theroy	3:750\$000		
Casa de Misericordia da Cidade de Vas- souras	3:750\$000		
Asylo Furquim	3:750\$000		
Casa de Caridade Valença.....	3:750\$000		
Casa de Misericordia de Itaguay.....	3:750\$000		
Casa de Misericordia de Cabo Frio....	3:750\$000		
Associação Protectora Recolhimento dos Desvalidos de Petropolis	4:500\$000		
Esiola Domestica e Asylo Nossa Senhora do Amparo	2:600\$000		
Instituto de Assistencia á Infancia de petropolis	1:500\$000		
Santa Casa de Misericordia de Vas- souras, para auxilio á enfermaria de tuberculosos	10:000\$000		
Santa Casa de Misericordia de Campos	10:000\$000		
	<u>135:255\$000</u>		